

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ – FIP/MAGSUL

FERNANDO BENIN BELO

**O JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA MILITARES EM EXERCÍCIO REGULAR DA
FUNÇÃO E A IMPORTÂNCIA DESTES CRIMES SEREM JULGADOS NA ESFERA
JURISDICIONAL DA JUSTIÇA MILITAR**

PONTA PORÃ/MS

2021

FERNANDO BENIN BELO

**O JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA MILITARES EM EXERCÍCIO REGULAR DA
FUNÇÃO E A IMPORTÂNCIA DESTES CRIMES SEREM JULGADOS NA ESFERA
JURISDICIONAL DA JUSTIÇA MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado às Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP-MAGSUL, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Dra. Lysian Carolina Valdes.

PONTA PORÃ/MS

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R ... Fernando Benin Belo.

O julgamento de crimes contra militares em exercício regular da função e a importância destes serem julgados na esfera jurisdicional da Justiça Militar/ Fernando Benin Belo – Ponta Porã, MS, 2020.

Orientador(a): Dra. Lysian Carolina Valdes.

Monografia (graduação) – Faculdade Integradas de Ponta Porã – MS. Curso de Direito.

...

CDD: ...

FERNANDO BENIN BELO

O JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA MILITARES EM EXERCÍCIO REGULAR DA FUNÇÃO E A IMPORTÂNCIA DESTES CRIMES SEREM JULGADOS NA ESFERA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA MILITAR

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado às Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP-MAGSUL, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador (a): Dra. Lysian Carolina Valdes

Membro (a): Ma. Carolina Luckemeyer Gregório

Data de aprovação ____/____/2021
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP MAGSUL.

“Trate seus Soldados como filhos e eles te seguirão a qualquer lugar, trate-os como filhos queridos e eles darão a vida por você.”

Sun Tzu

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus por me conceder o dom da vida para enfrentar os obstáculos, e por tantas bênçãos ao longo de minha vida e no decorrer da minha carreira. E principalmente nestes últimos anos em que decidi percorrer junto a minha profissão o estudo das leis e do direito.

Agradeço também aos meus pais, Lucimara e Dinamir, pois sem eles, hoje, eu não teria chegado a lugar nenhum. Por meio deles consegui realizar grande parte dos meus sonhos. E fruto do amor dado por eles, tenho plena certeza que cumpri minha missão.

Não poderia deixar de agradecer a minha querida esposa, Janaina, por me apoiar sempre nos meus estudos, mesmo sabendo que estes me afastaram muitas noites do seio familiar e da sua companhia. Todo o tempo mostrou que me apoiava e honrou aquele compromisso que assumiu comigo quando disse “sim”.

Não poderia deixar de agradecer minha querida e leal orientadora, Dra. Lysian, que dedicou seu tempo a fim de contribuir para que este trabalho saísse com a melhor perfeição possível, para que pudesse honrar seu nome e dessa instituição de grande prestígio na sociedade.

Meus comandantes, que mesmo sabendo do cumprimento do meu dever, ajustaram os meus horários e me permitiram ser liberado para poder tocar os meus estudos. Saibam que a minha lealdade aos senhores será sempre incontestável, e os conhecimentos jurídicos absorvidos por mim serão utilizados sempre para o bem da sociedade e do nosso amado e perene Exército brasileiro.

Aos meus amigos que me apoiaram, porém são tantos que não consigo nomeá-los, mas estendo meus agradecimentos.

Por fim, não menos importante, gostaria de agradecer todos que puderam fazer desse trabalho uma realidade. Sejam os legisladores, mestres, estudiosos e doutores que também se interessaram pelo tema muito antes de mim, foram a base para que eu pudesse fundamentar meu trabalho de Conclusão de Curso. Tenho plena certeza que o assunto escolhido por mim é extremamente apaixonante e polêmico. Sei também que alinhando os pensamentos deles aos meus, pude com certeza escrever o meu melhor.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade principal realizar um estudo sobre os crimes julgados na Justiça Civil e Militar. Busca apontar as semelhanças e diferenças entre o grau de rigidez dos julgamentos de crimes levados a juízes militares em comparação a juízes civis, pois embora a lei seja só uma, o grau de conhecimento leva a entendimentos divergentes. Um dos objetivos do trabalho também é mostrar que uma melhor comunicação entre os dois "órgãos", contribuiria significativamente para uma redução no número de casos julgados nas esferas civis e consequência um aumento na justiça militar, a medida que este iria contribuir para o benéfico para uma das partes. Trabalhará o conhecimento de que um julgamento mais rígido acarretaria por consequência uma diminuição dos crimes e das tentativas destes contra a tropa. Atualmente, com base nos meios de comunicação, é possível afirmar que existe uma flexibilização na própria justiça brasileira, tendo em vista que o próprio decurso do processo penal nos mostra que analisando o caso especificamente é cabível conforme o caso, recurso, abrandamento da pena, redução da pena, entre outros, que nos mostra muito satisfatório em determinados processos. Entretanto, de certa forma estes pontos da justiça que foram levantados para ajudar a reestruturação e re-socialização de determinada pessoa, muitas vezes é utilizada em benefícios de pessoas que tomam isso como base para o cometimento de delitos, com o pensamento de que em seu crime ou contravenção possa ser diminuída a sua pena. Dessa maneira, o trabalho direciona-se a mostrar também que muitas pessoas temem o rigor de determinadas penas e pensam "duas vezes" antes de cometer determinado delito. O trabalho também fundamenta todas as afirmações, com base em experiências, doutrina militar e civil, bem como os devidos amparos legais que regulamentam as ações e resguardam a tropa, proporcionando-lhe uma retaguarda jurídica satisfatória para o exercício das funções em operações militares.

Palavras chave: *Justiça Civil e Militar. Crimes contra tropa. Doutrina Civil e Militar. Amparos Legais. Operações Militares.*

ABSTRACT

The main purpose of this paper is to carry out a study on the crimes tried in the Civil and Military Courts. It seeks to point out the similarities and differences between the degree of rigidity of the trials of crimes taken by military judges compared to civilian judges, because although the law is only one, the degree of knowledge leads to divergent understandings. One of the objectives of the work is also to show that better communication between the two "organs" would significantly contribute to a reduction in the number of cases tried in the civil spheres and result in an increase in military justice, as this would contribute to the beneficial release for one of the parties. It will work on the knowledge that a more rigid judgment would consequently result in a decrease in crimes and their attempts against the troops. Currently, based on the media, it is possible to affirm that there is a flexibilization in the Brazilian justice itself, considering that the course of the criminal process itself shows that analyzing the case specifically is appropriate according to the case, appeal, easing of the sentence, penalty reduction, among others, which shows us very satisfactory in certain cases. However, in a way these points of justice that were raised to help the restructuring and re-socialization of a certain person, are often used for the benefit of people who take this as a basis for committing crimes, with the thought that in their crime or misdemeanor may be lessened. In this way, the work also aims to show that many people fear the severity of certain penalties and think "twice" before committing a specific crime. The work also underpins all the statements, based on experiences, military and civil doctrine, as well as the legal protections that regulate the actions and protect the troops, providing them with a satisfactory legal background for the exercise of functions in military operations.

Keywords: Civil and Military Justice. Crimes against troops. Civil and Military Doctrine. Legal Protection. Military Operations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 ANTECEDENTES.....	13
1.2 As Forças Armadas	15
1.3 A Evolução no Teatro de Operações (TO).....	17
1.4 A Adequação da Legislação Militar à doutrina	21
1.5 As Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)	24
1.5.1 A Lei Complementar Nº 97, de 09 de julho de 1999	26
1.5.2 O Decreto Lei Nº 3.897, de 24 de agosto de 2001.....	31
1.5.3 A Lei Complementar Nº 117, de 02 de setembro de 2004	33
1.5.4 A Lei Complementar Nr 136, de 25 de agosto de 2010	35
1.5.5 As regras de Engajamento.....	38
2 DESENVOLVIMENTO	41
2.1 O PODER JUDICIÁRIO	41
2.2 A Justiça Comum e Especializada	42
2.3 A Competência da Justiça Comum	44
2.4 O Código Penal Civil.....	46
2.5 O Código do Processo Penal.....	47
3 A JUSTIÇA MILITAR.....	48
3.1 A Organização e Composição da Justiça Militar	51
3.1.1 A Ética Militar	56
3.1.2 As punições militares	57
3.1.2.1 O Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG).....	58
3.1.2.2 O Regulamento Disciplinar do Exército	58
3.1.2.3 O Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD)	60
3.2 A Sindicância	61
3.3 O Inquérito Policial Militar (IPM).....	62
3.4 Histórico do Código Penal Militar	63
3.4.1 O Código Penal Militar (CPM).....	65
3.4.1.1 Os Crimes Militares	66
3.4.1.2 Os Crimes Propriamente Militares	68
3.4.1.3 Os Crimes Impropriamente Militares	72

3.4.1.3 O Código do Processo Penal Militar	73
4 RELAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA MILITAR E CIVIL.....	78
4.1 Estelionato contra administração militar	82
4.2 Falsificação de documentos	84
4.3 Desobediência.....	85
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
6 CONCLUSÃO	94
REFERÊNCIAS.....	96

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso vem de encontro com o a atualidade das leis brasileiras. Trata a respeito do emprego das forças regulares e constitucionais e o entendimento do direito no seu preparo e principalmente no emprego. É importante entender que esta monografia buscou alinhar o que se possui de mais atual no sistema jurídico brasileiro, seja ele civil ou militar, em respeito ao julgamento dos crimes cometidos contra militares, enquanto estes no exercício da função constitucional.

O objetivo principal deste trabalho não é defender nenhuma instituição ou atacar condutas e pensamentos dos autores que serão utilizados como base para a confecção deste trabalho, todavia, é importante compreender que as abordagens trarão análises críticas aos modos de como as leis são cumpridas e fiscalizadas e de toda conduta e responsabilidade que é despejada em militares em operações.

Não será desprezado nenhum revanchismo ou julgamento a fatos históricos. As análises serão com base em fatos e partir destes serão feitos estudos com a finalidade de buscar o aprimoramento das leis em benefício mútuo. O foco principal desta monografia visa trazer um conceito amplo sobre a legislação militar, porém, compará-lo de maneira singular ao inchaço da quantidade de processos de competência da justiça civil, que poderiam ser tratados sem problemas maiores na justiça militar. Ou seja, a medida que destinamos um quantitativo maior de processos para justiça civil, naturalmente, é inevitável que a carga administrativa e legislativa fique mais pesada e maior de um lado. Pois é notório que a quantidade processos na justiça civil sempre será maior, tendo em vista, o efetivo da população, segundo o IBGE, ser de aproximadamente 206 milhões e das forças armadas, restringindo-se ao e Exército Brasileiro de somente 350 mil homens.

Outros fatores, que serão levados em consideração notavelmente é a disciplina militar, que por ser mais rigorosa em suas condutas, também, quando em tratados de assuntos de natureza militar, tende-se a ser mais conservadora e para fins de julgamento avaliam os crimes conforme as leis e regulamentos, levando em consideração os princípios norteadores e valores diferentes, inerentes aqueles que fizeram parte do meio militar. Isto ocorre, devido a composição dos tribunais militares,

pois estes possuem juízes militares e civis, mesclando, desta maneira, pensamentos, e valores.

Embora seja de extrema necessidade que sejam seguidas a leis e regulamentos, é notório que os entendimentos a cerca de assuntos de natureza criminal, mudam constantemente. Haja vista a adaptação do direito em relação ao mundo a suas mudanças. Sendo assim, em determinados casos funde-se a idéia do que é permitido e o que não é. Esta frase quebra os paradigmas do que vem a ser permitido e o que não, ou seja, ela é paradoxal ao sistema que exige dos seus legisladores situações e leis concretas, que definam o que é certo e o que é errado.

Será levada em consideração a teoria e a prática, alinhando os conceitos e pensamentos a situações reais, em que o direito por mais liquido e certo, quando colocado em pauta e analisado a casos práticos, não necessariamente e nem sempre trás benefícios para ambas as parte. Será buscado em consoante o alinhamento dos pensamentos tanto na esfera civil como militar, de modo a comparar e alinhar os pensamentos comuns as duas.

O estudo de ambos os Códigos Penais, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, bem como o Regulamento Disciplinar do exército também serão alvos de estudo neste trabalho, tendo em vista que a compreensão destes e sua análise irão contribuir sobre maneira para o entendimento da monografia. Outro fator importante a ser levado em consideração e estudado serão as novas leis que regulam o exercício da tropa em Operações de Garantia da Lei e da Ordem, haja vista que estas, surgiram como forma de adaptação do modo operacional e buscaram adaptar o exército as novas leis e ambientes operacionais.

A profissão militar possui diversas características e com base nestas, que os seus militares são treinados e formados. Atualmente, muito se fala a respeito dos Direitos Humanos, e na preservação destes. Entretanto, muitas vezes, conceitos norteadores destes direitos trazem determinadas opiniões, de que atitudes cometidas contra a tropa, podem ser aceitas, porém se respondidas, mesmo ainda obedecendo ao principio da proporcionalidade, possam ser encaradas como abusos ou até mesmo excessos.

Por fim, serão analisados casos concretos, tanto com desvio de caráter por parte de militares, e situações em que notoriamente a tropa saiu prejudicada ou de certa forma com seu moral abalado tendo em vista o entrave jurídico por qual passou um militar na mídia ou perante a justiça, mesmo tendo agido conforme a regularidade.

1.1 ANTECEDENTES

Inicialmente, para se compreender melhor a formação da instituição Exército brasileiro, as raízes da força é datada do ano de 1648, com a Batalha de Guararapes, em que no processo histórico de constituição da identidade nacional, as Batalhas de Guararapes serviria para o marco inicial do que seria o Exército brasileiro.

Dessa forma, durante quatrocentos anos de história é importante observar, como o exército se comportou e se organizou em termos de doutrina, preparo e operacionalidade. Se até meados da 2ª Grande Guerra, terminada ano de 1945, onde o Brasil utiliza-se de técnicas de trabalho campal, ate meados dos anos de 1989 com a queda do muro de Berlim, onde grande parte das batalhas se distendia em batalhas campais, ou seja, poucas aconteciam em meio urbano, percebe-se que não houve avanço tecnológico satisfatório e muito pouco doutrinário, haja vista o país não ter problemas externos.

Ao se observar, percebe-se que as Forças Armadas utilizavam-se de técnicas rudimentares e treinamentos eficientes para época, porém incabíveis para os dias atuais. Dessa maneira, temos um lapso temporal em que o poderio militar brasileiro sofreu certa defasagem. Se for feita uma análise, antecedendo a queda do muro de Berlim e 1989, um ano antes foi promulgada a Constituição Federal no Brasil. A qual definiu o preparo, emprego e adestramento das Forças Armadas, ou seja, pode-se afirmar que da promulgação da Constituição até os dias atuais, foi o tempo necessário para adaptação do Exército as novas leis. Em contra partida, a partir da década de noventa, é notório o início do desenvolvimento e expansão da globalização e aprimoramento dos meios eletrônicos. Outra adequação a ser imposta a força.

Aliado aos benefícios da globalização ocorreu o aumento da migração da população da zona rural para urbana, é importante ressaltar que o êxodo rural, sempre

existiu principalmente pela busca de novas oportunidades e pelos confortos na que a cidade pode oferecer como energia elétrica e saneamento.

É indubitável que sair de doutrinas, táticas e procedimentos campais e adestrar-se para o meio urbano, requer tempo e dinheiro. E acompanhar o ritmo do crescimento global aliado ao desenvolvimento e adestramento das tropas brasileiras, seria uma tarefa difícil. Com o aumento das cidades surgiu um novo agrave, aumento da violência, necessidades, culminando no que atualmente chama-se de Movimentos Sociais, gerando problemas internos. Dessa maneira, houve a necessidade da melhora tanto das forças auxiliares como das Forças Armadas, com intuito destas primeiras cuidarem dos problemas internos e a segunda dos externos. Entretanto como a demanda é muito grande, ficou definido na própria constituição a cooperação mútua em ambos os cenários, o vem ocorrendo até os dias atuais.

Desde o surgimento do Exército até o final da segunda guerra mundial, o exército voltou seus esforços, doutrina, material, e adestramento para conflitos armados externos e em um teatro de operações de campo e pequenas localidades. Portanto, percebe-se que o exército brasileiro esta em um processo de adaptação, renovação e ampliação dos meios e conhecimento, pois existe um lapso temporal relativamente pequeno em relação ao último conflito armado de que o país participou.

É mais importante ressaltar que as novas medidas e leis que regulam o emprego da força terrestre são datadas do final do Século XX e início do Século XXI, ou seja, turmas de oficiais e praças formados no novo conceito de guerra irregular, em que não existe inimigo real e definido, como antigamente, e sim denominações como Agente Perturbador da Ordem Pública (APOP), entre outras denominações, como Força Adversa, Turba e Manifestantes. Em que a forma de combate se adapta ao novo meio, estão sendo postos em práticas agora, momento este em que o próprio Exército inicia uma quebra de antigos paradigmas e se adapta para melhor cumprir a missão e atender aos interesses públicos.

1.2 As Forças Armadas

É importante ressaltar que o trabalho, antes de tudo que a pauta de estudo do trabalho é trazer a visão do exército, entretanto grande parte das legislações abrange a força como um todo, sendo assim, as citações das leis, decretos, portarias, emendas, códigos, entre outros serão de abrangência muitas vezes do todo, entretanto, deve-se ter o entendimento que o caso específico ficará restrito as forças terrestres, ou seja, o Exército brasileiro.

Em seu artigo 142 da Constituição Federal define como Forças Armadas, as instituições constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, as quais são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinadas a defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. E logo em seu primeiro parágrafo aponta que as leis complementares seriam responsáveis por estabelecer as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Partindo do pressuposto que a Constituição foi escrita anteriormente, porém promulgada no final da década de oitenta, e sabendo-se que a primeira lei que regulamentou as tropas em operações de Garantia da Lei e da Ordem é datada da Lei Complementar Nr 97, de 09 de junho de 1999. É notório que se passou um período de praticamente dez anos se ser legislado ou pouco legislado a respeito da atuação dos militares neste tipo de operação. Sendo promulgadas novas leis como: o decreto Lei Nr 3.897, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar Nr 117, de 02 de setembro de 2004, a Lei Complementar Nr 136, de 25 de agosto de 2010, entre outras. Vê-se que mais 10 anos de adaptação conforme as necessidades da tropa foram surgindo, ocorrendo em um passado não muito distante. Atualmente foi desenvolvido, conforme o artigo 13 do Regulamento do Estado-Maior do Exército, aprovado pela Portaria Nr 1.053, de 11 de junho de 2018, o Escritório de Projetos do Exército, ao qual compete:

I - atuar como órgão de coordenação executiva do EME para fins de governança do Portfólio Estratégico do Exército,

constituindo-se no escritório de projetos de mais alto nível da Força;

II - planejar e coordenar as ações de relações institucionais de interesse do Ptf EE;

III - propor e manter atualizadas as normas para governança e gestão de projetos, programas e do Ptf EE;

IV - estabelecer ligação com equipes de programas, projetos e com os Escritórios Setoriais de Projetos dos ODS/ODOp e comandos militares de área, quando estabelecidos, para tratar de assuntos relativos a gerencia de programas e projetos estratégicos;

V - atuar como multiplicador do conhecimento em projetos, programas e portfólio;

VI - realizar a gestão de projetos de PPP;

VII - atuar como Secretaria Executiva do Comitê Gestor de PPP do Comando do Exército (CGPCE); e

VIII - realizar estudos e emitir pareceres sobre proposições legislativas e temas relacionados as suas áreas de atuação.

Para se buscar atender as necessidades da população e os interesses econômicos do país. A Força terrestre por meio de sua organização com base nos estudos e experiências colhidas, buscou alinhar o interesse da instituição com o interesse público, desenvolvendo projetos estratégicos, com intuito destes atenderem as demandas jurisdicionais e se adequarem as necessidades dos cidadãos, respeitando os direitos humanos e a nova mudança no Teatro de Operações (TO).

1.3 A Evolução no Teatro de Operações (TO)

Atualmente, o exército tem sido chamado em diversas situações para cumprir o previsto no art. 142 da CF/88, tendo em vista a instabilidade política e econômica por que passa o país. Somado a esta instabilidade, dentro do teatro de operações, que sofre constante mudança, o exército passa por adaptações na sua forma de operação. Dessa maneira, é inegável que a sociedade cobre um posicionamento mais correto e legal da atuação das forças armadas, tendo em vista a conjuntura da evolução da sociedade, da modernização dos meios de comunicação, do aumento do índice de desenvolvimento humano. Isto força sobre maneira o Estado brasileiro adestrar as suas tropas para os novos conflitos que se apresentam.

Dessa maneira, atualmente, com base nos estudos dos conflitos do passado tem-se dividido toda evolução dos meios de batalha em quatro gerações de guerra. É importante que se tenha em mente, voltado para o campo jurídico, como os direitos acompanharam e também influenciaram para as mudanças das gerações subsequentes e de como se trans correria o desenrolo nos campos de batalha.

Conforme o entendimento do Capitão-de-mar-e-guerra Luís Nuno da Cunha Sardinha Monteiro, em seu artigo publicado na revista militar de 2017: entende-se como 1ª Geração da Guerra, a herança dos antigos impérios em que existiam duas falanges inimigas, formatadas em blocos de batalha, como infantaria leve, pesada, cavalaria leve e pesada. Este modelo de guerra foi um dos que mais perdurou com o passar dos anos surgindo desde o mundo antigo. Entretanto, foi a partir do Tratado de Vestefália que a iniciou-se a guerra de 1ª Geração caracterizada por enfrentamentos de exércitos numerosos, normalmente dispostos em linha, de forma a maximizar o poder de fogo dos mosquetes de então. Nesta, eram ensaiados os ataques diretos frontais contra tropas opositoras (típicos da 1ª geração de guerras). No início, as mudanças nos conflitos não ocorriam em virtude da influência do direito, mas da tentativa, erro, e sucesso. Ou seja, efetivamente o direito era quase nulo ou inexistente nestes conflitos iniciais.



Figura 1 – As guerras Napoleônicas foram um exemplo típico de guerras da 1ª geração.

A **2ª Geração da Guerra** datada do início do século XIX, mais precisamente na década da 1ª Guerra mundial. Trouxe maior alcance, melhor precisão e maior cadência de tiro. As táticas de combate continuaram a assentar na linha, mas passou a privilegiar-se o poder de fogo da artilharia, em vez da grandeza do número de tropas de infantaria. Com isso, acabaram as cargas de hordas de tropas alinhadas em direção ao fogo inimigo (características das guerras da 1ª geração), pois. Na 2ª geração, privilegiavam-se forças de dimensão mais reduzida, capazes de se camuflarem melhor e de se movimentarem mais depressa, atacando os flancos e/ou a retaguarda do inimigo. Além disso, as guerras desta geração caracterizaram-se pela disseminação do apoio de fogos e das comunicações rádio. Percebe-se dessa maneira, que a guerra de segunda geração ainda não estava aliada as condições de direitos humanos e do direito propriamente dito, embora já fossem abordados assuntos referentes a posições políticas, econômicas, comerciais, e com atuação dos meios de comunicação da época.



Figura 2 – A guerra de trincheiras foi um traço característico das guerras da 2ª geração.

A 3ª Geração da Guerra teve seu auge na II Guerra Mundial, de 1939 a 1945. Evidenciou como as tropas com grande mobilidade conseguiam sobrepor a forças estáticas entrincheiradas, mesmo que dotadas de grande capacidade de fogo. A 3ª geração revelou, assim, o triunfo da mobilidade e da velocidade sobre a atrição, tendo representado o fim das táticas de combate lineares. Efetivamente da 2º para 3º geração não houveram grandes avanços no direito militar.



Figura 3 – Guerras da 3ª geração.

Antes de falar-se em **4ª Geração da Guerra**, é histórico falar que a última guerra que o Brasil participou efetivamente com as suas tropas, foi na segunda guerra mundial em 1945. Isto dá o entendimento que até a promulgação da constituição de 1988, percebe-se o lapso temporal para se falar em aprimoramento das Forças Armadas e organização jurídica, sendo que no próprio país no direito ainda era rudimentar, com

tradições e leis baseadas nos costumes da época, incabíveis nos dias de hoje. Segundo Francisco Porfírio, Professor de Sociologia, em artigo publicado no Brasil Escola, relata:

“Somente em 1948 foi publicada a carta oficial contendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual asseguraria, para todos os seus direitos básicos. A história desse documento acompanha a história do início da Organização das Nações Unidas (ONU), que iniciou suas atividades em fevereiro de 1945”.

Pode-se dizer que a adaptação as novas formas de lidar juridicamente com os conflitos armados, surgiram do pós 2º guerra, com advento da criação da ONU e da promulgação da Carta dos Direitos Humanos. Dessa maneira, o mundo e naturalmente o Exército, iniciou-se as medidas de prevenção e de limitação dos poderes do Estado. A constituição Federal de 1988, abarcou os conceitos proferidos pela Carta destes direitos, porém é necessário entender como se adaptar as novas mudanças, dessa maneira, Hammes definiu as guerras de 4ª geração como:

“Formas evoluídas de insurreição que utilizam todas as redes disponíveis – políticas, econômicas, sociais e militares – para convencer os decisores políticos inimigos de que os seus objetivos estratégicos são inalcançáveis ou demasiado custosos, quando comparados com os benefícios percebidos”^[2]. Isso pressupõe também procurar destruir o apoio da população aos líderes políticos e corroer a vontade dessa mesma população em combater. Ou seja, ao contrário das gerações anteriores, o objetivo não é derrotar

o inimigo militarmente, mas antes o seu enfraquecimento, mais psicológico do que físico, através de uma guerra de baixa-intensidade, normalmente de longa duração.

Para atingir este objetivo, os atores das guerras de 4ª geração recorrem abundantemente à guerra psicológica, à guerra da informação e à propaganda. Ou seja, enquanto as guerras precedentes eram campanhas militares apoiadas por operações de informação, as novas guerras de 4ª geração passaram a ser, em grande parte, campanhas de comunicação estratégica apoiadas por operações de guerrilha, de insurgência e/ou de terrorismo. Observa-se que a opinião popular as normas, leis, começam a fazer parte das decisões políticas e dos magistrados responsáveis pela produção dos textos penais.



Figura 4 – O ataque terrorista de 11 de Setembro de 2001 evidenciou a chegada das guerras da 4ª geração.

1.4 A Adequação da Legislação Militar à doutrina

As exigências obrigam o Exército para que haja a devida legalidade do poder e das formas de uso da força estatal. Pois, as leis que circundam o preparo e emprego das forças armadas, mesmo estando alinhados com os preceitos básicos da doutrina militar, devem estar calçados nos valores morais, culturais e acima de tudo, legais que regem o estado de direito brasileiro. Não é aceitável que, com o acesso a informação e o direito público investido na formação e no preparo seja, mal aplicado, formando e

adestrando os militares que não atendam as necessidades da população no quesito de segurança externa e interna quando necessário.

As forças militares são a massa mobilizável, com o objetivo de atender as vontades e necessidades do povo brasileiro, no seu amplo espectro e sentido coletivo. Paradigmas devem ser quebrados, tendo em vista que a razão social do exército é defender, conforme prevê a própria Constituição Federal de 1988, os interesses dos brasileiros de ameaças estrangeiras, que por ventura ponham em perigo não somente a soberania do país, mas também comprometam os direitos do seu povo.

O amparo para mobilizar as tropas em casos de calamidade pública, momento este em que os órgãos de segurança pública não possuem competência, material e pessoal suficiente para restabelecer os valores básicos, e garantir os direitos fundamentais da população. Dentro desta conjuntura, foram criadas leis que somam conceitos e determinações ao modo como a Força terrestre deve ser empregada em Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Operações GLO).

Essas ferramentas jurídica amparam e determinam como será o “modos operandi” da tropa, dando o legítimo amparo para que os militares possam operar frente as mudanças na sociedade e no país. Estas leis são de suma importância para atuação dos militares.

É importante entender que novos manuais de doutrina são desenvolvidos anualmente nas Forças Armadas com objetivo de melhor capacitar suas tropas para operar na atual conjuntura. E para quem executa o exercício regular da função do poder moderador, exercido pelo Poder Executivo, a quem esta subordinado o Exército, é necessário que exista uma “retaguarda Jurídica”, pois a falta desta, muitas vezes condicionam a interpretações erradas do exercício das funções e atribuições militares.

Por exemplo, fazendo um quadro comparativo entre o Direito Trabalhista, do qual não gozam os militares por serem estatutários, para que um empregado execute tarefas insalubres ou perigosas em determinada empresa são necessários que sejam disponibilizados equipamentos de trabalho de segurança e que existam leis que amparem a os trabalhos desempenhados pelo empregado, consoante que sem estas seria inviável o desempenho de suas funções.

Trazendo esta comparação para o meio militar, o soldado quando colocado para operar em um ambiente urbano necessita de uma serie de materiais que são indispensáveis para o exercício das suas funções e que para este atenda o mínimo exigido, porém, para que este consiga exercer um trabalho profícuo e efetivo, faz-se necessário que existam leis e condicionantes para o cumprimento dos serviços, pois aquele militar é um empregado do estado, estando inserido conforme a doutrina dentro do rol taxativo de servidor público, especificamente militar. Por seguinte, nos eventos que ocorrem durante as operações, é perceptível que a interpretação dos crimes cometidos contra tropa gere dúvidas e que por muitas vezes causam interpretações erradas nos órgãos competentes para julgá-los.

O exército possui um sistema de abertura, apuração, investigação, julgamento e aplicação de medidas punitivas de certa forma muito eficiente, quando aplicado aos militares. Este conceito trás a tona que se um militar durante o exercício das suas funções, incorrer em um crime de abuso de autoridade ou pecar no uso moderado da força e por participado ou lançado no sistema dentro da instituição, e por meio de Sindicância, Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) ou até mesmo por meio de um Inquérito Policial Militar (IPM), com certeza este militar será punido. Em contra partida, se durante uma operação militar de “Controle de Distúrbio” determinada pessoa lançar uma pedra que atinja o rosto de um militar, não haverá o devido processo legal, tendo em vista a falta de retaguarda jurídica que possui a tropa.

Sendo assim, percebe-se que o exército necessita adaptar ao direito para que quando ocorrido os crimes contra a tropa, estes atendam as determinações da lei e realmente não deixem impune as pessoas que cometam estes crimes, tendo em vista, que por trás da farda que representa toda a instituição e os interesses da nação, existe um pai e filho brasileiro, que também é um cidadão de direitos e apenas esta cumprindo o que foi determinado.

Para cumprir sua missão efetiva a Força Terrestre tem investido muito em tecnologia, pois como já foi dito essa é uma nova vertente que auxilia o soldado brasileiro a cumprir as determinações legais, sendo assim, Prado Filho aponta (PRADO FILHO, 2014):

“Alguns resultados da transformação do EB já são percebidos por intermédio dos Projetos Estratégicos do Exército. Eles proporcionarão oportunidades para o fortalecimento da Base Industrial de Defesa, particularmente nos aspectos referentes à geração de empregos, capacitação de pessoal e absorção de tecnologias sensíveis desenvolvidas em âmbito nacional ou obtidas por processo de transferência. Ressalta-se que essas oportunidades, por fim, contribuem com o desenvolvimento do País e com o fortalecimento do Poder Nacional, o que facilita a consecução dos Objetivos Fundamentais, dentre eles, a Soberania Nacional”.

1.5 As Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)

Segundos os Cadernos de instrução Militar, uma Operação de Garantia da lei e da Ordem pode ser classificada como aquela conduzida pelas Forças Armadas, por decisão do Presidente da República, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, com o propósito de assegurar o pleno funcionamento do estado democrático de direito, da paz social e da ordem pública MD.

Esta necessidade de emprego da força terrestre surge dentro de dois quadros: o de Normalidade Institucional e o de Anormalidade. O primeiro é quando a ordem pública é mantida, porém existe uma Perturbação da ordem na esfera estadual (episódica), para isso é emitida uma Diretriz do Presidente da República, o desencadeia operação. No segundo, quadro de Anormalidade Institucional, existe uma grave escalada do comprometimento da ordem pública, o que necessita de Intervenção Federal, amparada no art. 34, CF/88, ou dentro do Estado de Defesa, art. 136 da CF/88 ou Estado de Sítio, art. 137 da CF/88.

Segundo o art. 142 da CF/88:

“As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

O poder sobre as Forças Armadas advêm do Presidente, conforme o art. 84, XIII, da CF. E em seu art. 142, § 1º da CF/88, define que Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. Dessa maneira, a regulamentação do Emprego das FA nas Operações GLO, teve que ser definida, por meio de Lei complementar, e a conduta e o emprego ficaram para a doutrina escrita nos Cadernos de Instrução Militar, desenvolvidos e publicados no Comando das Operações (COTER), e difundidos nas Organizações Militares.

Para que fosse definido como seriam empregados os meios militares nestas operações o exército, pressionando os legisladores, tendo em vista a adaptação do “modos operandi” da tropa, definiu esta atuação por meio de Decretos e Leis Complementares, por exemplo, a *Lei Complementar* Nº 97, de 09 de junho de 1999 a qual Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. O Decreto-Lei 3.897, de 24 de agosto de 2001, que Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças. E a Lei complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, a qual altera novamente a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da

Defesa. Como o trabalho trata das operações GLO como um todo, é importante distinguir as diferenças entre estas. Pois, as operações em Faixa de Fronteira não possuem tempo e período definido, como nas operações de garantia da lei e da ordem. Mesmo sendo uma missão perene do Exército, e possuir algumas características com as missões GLO, é importante entender a diferença, conforme quadro abaixo:

DIFERENÇAS ENTRE AS OPERAÇÕES NA FAIXA DE FRONTEIRA E DE G L O	
FAIXA DE FRONTEIRA	G L O
- Missão Subsidiária.	- Missão Constitucional.
- Atuação permanente.	- Atuação episódica.
- Restrita à faixa de fronteira terrestre.	- Realizada em qualquer área ou local previamente determinado.
- Sem necessidade de determinação presidencial.	- Somente por decisão presidencial.
- Pode ser desencadeada sem necessidade de esgotamento da capacidade dos OSP.	- Pode ser desencadeada somente após o esgotamento da capacidade dos OSP.
Obs: As ações desencadeadas na faixa de fronteira, embora não possam ser classificadas como missão de G L O, são executadas de forma semelhante, no que se refere ao <i>modus operandi</i>, de uma maneira geral.	

1.5.1 A Lei Complementar Nº 97, de 09 de julho de 1999

Esta lei dispõe sobre normas gerais para a Organização, preparo e emprego das Forças Armadas, definindo no seu art. 15º, o emprego com base em diretrizes, e após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e no art. 16 a 18 define as atribuições subsidiárias gerais para as FA e particulares para a Marinha e Aeronáutica.

A partir deste conceito de Organização e preparo das Forças Armadas Surge o conceito de Regras de Engajamento, podendo ser definidas como instruções específicas para cada Operação que definem os parâmetros dentro dos quais a força pode ser empregada, abrangendo basicamente dois aspectos: 1) definição de procedimentos para a tropa, abrangendo o maior número de situações possíveis; e, 2) proteção a ser dada para a tropa, os poderes constitucionais, os cidadãos e as instalações incluídas na missão.

O novo entendimento das Operações de Garantia da Lei e da Ordem é fundamentado em toda uma sistemática, até que seja feito o uso real da força. Dessa maneira, qualquer operação GLO, deve sempre inicialmente obedecer ao princípio da

Fundada Suspeita, a qual deve ser real e explicada ao cidadão antes da realização do ato, não se valendo de motivos subjetivos, em regra deve conter os requisitos do art. 243, do CPP. Caso não haja “fundada suspeita” de que o cidadão esteja transportando ou ocultando produto de natureza ou de origem criminosa, não poderá se operar o crime de desobediência (art. 330, CP), tampouco o crime de desacato (art. 331, CP). A fundada suspeita serve de certa forma para ampara tanto o profissional como a pessoa que ia sofrer a ação dos agentes do Estado.

Após a fundada suspeita, avalia-se se é interessante fazer a abordagem ou tomar alguma providência, logo, são interpretadas outras condicionantes, por exemplo a intenção do cidadão. Se esta pode ser uma Intenção hostil ou por fim se caracterizar em um Ato hostil. Dessa maneira, define-se Intenção hostil como a possibilidade da prática de uma ação contra a integridade física ou a vida do militar; contra a integridade dos meios de emprego militar em uso na operação; e, contra a incolumidade das pessoas e patrimônio colocados sob a responsabilidade do Exército. E o Ato hostil como a exteriorização de um intento ou propósito hostil. Ex.: opor obstáculos às operações; apontar arma de fogo dentro de seu alcance de utilização; acender “coquetel molotov”; realizar disparos mesmo que para o alto.

A intenção hostil entra no aspecto jurídico do Início de um crime prestado contra a tropa. O entendimento de todos os procedimentos e situações demonstram que os militares se preparam para uma situação de contingência, e possuem Técnicas de Ação Imediatas (TAI), para repelir injustas agressões. Para isso, são priorizados procedimentos em caso do acontecimento destes, como Advertir o agressor para parar, certificar-se que foi entendido, caso não, devem ser repetidas os comandos, Carregar e/ou engatilhe a arma, Disparar tiros de advertência para o alto, Empregar o armamento, usando a força adequada para repelir o ato hostil, a fim de exercer o direito de autodefesa, se for obrigado a abrir fogo, iniciar com tiro de advertência, atirar somente o necessário, e se possível, atirar para ferir e não para matar.

Percebe-se que a tropa empregada é instruída a seguir regras de engajamento, e respeitar a integridade do cidadão. Devendo ainda obedecer aos seguintes princípios. Da Legítima Defesa, caracterizada pelo uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem,

proporcionalmente à violência sofrida e apenas até cessar a agressão; Da Autodefesa, ou Legítima defesa com o emprego dos próprios meios em resposta a um ataque direto; Da Reação mínima que é a menor intensidade de violência, suficiente e necessária, para repelir ou prevenir o ato hostil, se possível, sem danos ou lesões; Da Proporcionalidade a qual deve ser observada uma correspondência entre a ação e a reação do oponente, de modo a não haver excesso por parte dos integrantes das forças empregadas, a fim de ser preservada ou restabelecida a segurança do local; Da Progressividade, pois o uso da força deverá, quando possível, evoluir gradualmente, desde alertas visuais e/ou sonoros até engajamentos pelo fogo, apenas o suficiente para neutralizar a ameaça; e Da Força mínima que é o menor grau de força necessário para, assegurando o cumprimento das ações anteriormente especificadas, desestimular o oponente a prosseguir nos seus atos, causando-lhe o mínimo de danos possível. O uso da Força mínima também pode ser definido pelo uso progressivo dos armamentos dispostos pela tropa.

Percebe-se que mesmo perante o ato hostil, o militar deve atentar a diversos princípios para que a prisão do Agente Perturbador da Ordem Pública (APOP) seja legal. Dessa maneira, uma vez preso, está no objetivo do trabalho de conclusão de Curso, que é levar este “criminoso” a um juiz que entenda e compreenda todas as características da profissão militar e julgue o crime conforme os preceitos, bons costumes e leis militares. Pois, conforme será definido nas Leis subseqüentes, perceber-se-á que a tropa em operações GLO, se observado o previsto no Código Penal Militar que define que no seu art. 9º, que se consideram crimes militares, em tempo de paz:

“I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando

praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017);

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996);

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) *contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;*

b) *em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;*

c) *contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;*

d) *ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior;*

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017);

]§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017);

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017);

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017); e

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)”.

1.5.2 O Decreto Lei Nº 3.897, de 24 de agosto de 2001

O Decreto Lei veio com intuito de fixar as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. Atribuindo ao Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, já no seu art. 2º. Ampliando, também em seu § 2º O Presidente da República, à vista de solicitação de Governador de Estado ou do Distrito Federal, poderá, por iniciativa própria, determinar o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem. Dessa maneira é importante observar que o referido decreto buscou definir conceitos, conforme abaixo:

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os

instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

Art. 4º Na situação de emprego das Forças Armadas objeto do art. 3º, caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com a anuência do Governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exigam, ou recomendem, as situações a serem enfrentadas.

Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange,

además da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado.

Parágrafo único. Nas situações de que trata este artigo, as Forças Armadas atuarão em articulação com as autoridades locais, adotando-se, inclusive, o procedimento previsto no art. 4º.

O mais importante a ser observado nesta lei é que o Presidente da República puxa sobre sua responsabilidade o emprego das forças armadas também nas garantias da Lei e da Ordem para sua tutela, deixando claro que o poder moderador, irá definir o emprego bélico do país. Outro ponto importante é observado no artigo 5º o qual faz referência ao tempo e forma de execução das Operações GLO. Porém observa-se que o referido decreto presidencial não é acessório ao próprio Código Penal Militar, quando trazido para o universo dos crimes cometidos contra militares.

1.5.3 A Lei Complementar Nº 117, de 02 de setembro de 2004

Esta altera partes da Lei Complementar 97/99, com a finalidade de estabelecer novas atribuições subsidiárias. Define quando os instrumentos de Segurança Pública estarão esgotados, ou seja, busca trazer e amparar legalmente um novo conceito sobre as necessidades para o emprego da tropa. Define a ativação de órgãos operacionais das FA, dessa maneira, por meio de qual documento as Forças Armadas estarão autorizadas a serem empregadas, mostrando desta maneira o fluxograma das ordens desde o planejamento inicial até estas chegarem na ponta da linha, que é quem esta autorizado a utilizá-la e quais as condicionantes. Esta trouxe um novo amparo e

autoriza o Controle Operacional sobre os Órgãos de Segurança Pública OSP, por seguinte define como estes irão apoiar as forças armadas e operar em conjunto, e se a cabeça da operação será destinada ao Exército ou as autoridades civis. Define ações de GLO como Atividade militar. Estabelece atribuições subsidiárias para o Exército. Esgotamento dos órgãos de Segurança Pública, que conforme a lei estabelece que:

§ 2º/art. 15 - A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144, da Constituição Federal.

§ 3º/art. 15 - Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

§ 4º/art. 15 - Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente

estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.

§ 7º /art. 15 - O emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados atividade militar para fins de aplicação do art. 9º, inciso II, alínea c, do Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

1.5.4 A Lei Complementar Nº 136, de 25 de agosto de 2010

Complementar 136 foi criada com intuito de alterar a Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999. Aquela, com apenas 4 artigos, modificou a redação dos artigos 2º, 4º, 7º, 9º, 11, 12, 15 e 18, acrescentou os artigos 3º- A, 11 - A e 16 - A bem como revogou o artigo 10 e o inciso IV do artigo 17 - A, todos da Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999. As mudanças trazidas pela LC136 foram basicamente quanto à estrutura do Ministério da Defesa, à estrutura e política de Defesa Nacional e o Poder de Polícia das Forças Armadas.

Bruno Costa Marinho, Oficial do Exército Magistrado em direito, em artigo a revista *Âmbito Jurídico*, afirmou que:

“A respeito de Poder de Polícia muitos confundem este poder com a atribuição das Polícias Militar, Civil e Federal. Devemos lembrar que estes três órgãos tem sim poder de polícia, mas não são os únicos a terem este poder, visto que muitos outros órgãos governamentais possuem esta prerrogativa, porém com outras atribuições. Sempre que uma pessoa tem que submeter seu interesse

à administração pública assim o faz devido ao poder de polícia daquele órgão”.

O dispositivo legal que define Poder de Polícia é o Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo Bruno, antes da promulgação da LC 136, apenas o Exército Brasileiro tinha o poder de polícia para combater os crimes trans fronteiriços e ambientais, poder este que foi entendido à Marinha do Brasil e à Força Aérea Brasileira, conforme observamos no Art. 16 - A da referida lei:

“Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos trans fronteiriços e ambientais, isoladamente

ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo”.

Bruno ainda retrata que: antes da redação atual de LC 97 de 1999, existia uma dúvida quanto à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, quando a lei ditava que seria possível a realização de prisões em flagrante delito por parte dos militares em relação a pessoas que estivessem cometendo delitos trans fronteiriços e ambientais, uma vez que, segundo Art. 301 do Código de Processo Penal, qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Assim, a lei apenas passou a exigir que os militares prendessem quem estivesse em flagrante delito, cometendo delitos trans fronteiriços e ambientais na faixa de fronteira. A nova redação da lei mantém essa situação, porém foi mais explícita quanto à lavratura do APF, quando, no caput de seu art. 16-A dispõe que serão preservadas as competências da polícia judiciária.

A atuação do Exército é exercida por meio de ações preventivas e repressivas, podendo realizar uma série de atividades típicas de polícia, tais como realizar patrulhamentos, revistas de pessoas, veículos, embarcações, entre outros. Contudo a atribuição de combate a esses crimes não foi transmitida para as Forças Armadas em detrimento da obrigação constitucional da Polícia Federal, que é destinada a atuar como polícia de fronteira e com a competência de polícia judiciária exclusiva da União.

Percebe-se que o poder de polícia também foi destinado as Forças armadas nas situações de operações em faixa de fronteira e não nas operações de garantia da lei e da ordem.

1.5.5 As regras de Engajamento

Regras de Engajamento são instruções específicas para cada Operação que definem os parâmetros dentro dos quais a força pode ser empregada, abrangendo basicamente dois aspectos: 1) a definição de procedimentos para a tropa, abrangendo o maior número de situações possíveis; e a 2) proteção a ser dada para a tropa, os poderes constitucionais, os cidadãos e as instalações incluídas na missão, dessa maneira a tropa é orientada seguindo as seguintes situações e princípios, podendo ser elas hipotéticas ou reais:

1) Intenção ameaçadora

É o propósito de praticar ato delituoso, evidenciado por atitudes e comportamentos suspeitos, indicando a possível ocorrência de hostilidade, com ameaça à integridade física de pessoas ou danos ao patrimônio.



Fonte: Exército Brasileiro

2) Ato ameaçador

É a ação agressiva e deliberada com o intuito de provocar os efeitos lesivos ou danosos contra, respectivamente, pessoas ou patrimônio.



Fonte: Exército Brasileiro

A consideração se um ato é ou não ameaçador, ou hostil, deve ser julgado pelo comandante da cena operacional, com base em um ou na combinação dos seguintes fatores: 1) capacidade e preparo da ameaça; 2) evidência disponível que indica uma intenção de ataque;

3) Legítima defesa

É o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem, proporcionalmente à violência sofrida e apenas até cessar a agressão.

4) Autodefesa

Legítima defesa com o emprego dos próprios meios em resposta a um ataque direto.

5) Reação mínima

É a menor intensidade de violência, suficiente e necessária, para repelir ou prevenir o ato hostil, se possível, sem danos ou lesões.

6) Agente Perturbador da Ordem Pública (APOP)

Pessoas ou grupo de pessoas cuja atuação, momentaneamente, comprometa a preservação da ordem pública ou ameace a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

7) Proporcionalidade

Há que ser observada uma correspondência entre a ação e a reação do oponente, de modo a não haver excesso por parte dos integrantes das forças empregadas, a fim de ser preservada ou restabelecida a segurança do local.

8) Progressividade

O uso da força deverá, quando possível, evoluir gradualmente, desde alertas visuais e/ou sonoros até engajamentos pelo fogo, apenas o suficiente para neutralizar a ameaça.

Todas as medidas levantadas e os princípios visam o uso mínimo e progressivo da força, dessa forma, são tomadas diversas medidas, como: 1) Alerta Verbal; 2) Negociação; 3) Demonstração de força, priorizando o princípio da massa; 4) Emprego de armamento não-letal; 5) Disparos de advertência; e por fim o Emprego de força letal se necessário. O militar em operação deve buscar sempre o menor grau de força necessário para, assegurando o cumprimento das ações anteriormente especificadas,

desestimular o oponente a prosseguir nos seus atos, causando-lhe o mínimo de danos possível. Este deve levar em consideração os adestramentos militar, como o alcance de utilização de armamento e artefato inimigo, pois nesta situação em que o seu emprego pode causar dano à tropa, são vistas às características técnicas do armamento ou artefato e ao posicionamento de quem o está portando ou manuseando. Princípios Legais, observados nas operações:

1) Proporcionalidade

Qualquer força deve ser limitada em intensidade e duração à verdadeira necessidade para se alcançar o objetivo.

2) Uso mínimo da força

O uso da força deve ser comedido com o nível da ameaça.

3) Defesa própria

A defesa própria contra forças hostis deve ser exercida por indivíduos ou unidades que forem atacadas ou estão em iminente perigo de serem atacadas.

4) Alternativa do uso da força

Sempre que a situação operacional permita, todo esforço deve ser empreendido para resolver uma confrontação hostil, por outros meios além do uso da força (ex.: verbalização e/ou apoio dos OSP).

5) Prevenção de danos colaterais

Quando a força for usada, todos os meios necessários devem ser empreendidos para evitar danos colaterais. Como exemplo, em uma suposta troca de tiros nesta situação, não existe fórmula para grande partes das situações do exército.



Fonte: Exército Brasileiro

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O PODER JUDICIÁRIO

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2019): o Poder Judiciário, composto por diversos órgãos e regido pela Constituição Federal nos seus artigos 92 a 126, tem o Supremo Tribunal Federal (STF) como o posto mais alto.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

*I- A o Conselho Nacional de Justiça;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45,
de 2004)*

II - o Superior Tribunal de Justiça;

*II- A - o Tribunal Superior do Trabalho;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 92,
de 2016)*

*III - os Tribunais Regionais Federais e
Juízes Federais;*

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

*VII - os Tribunais e Juízes dos
Estados e do Distrito Federal e Territórios.*

*§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o
Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais
Superiores têm sede na Capital Federal.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45,
de 2004)*

*§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os
Tribunais Superiores têm jurisdição em todo*

o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 126. *Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.*

Parágrafo único. *Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.*

Estes órgãos estão inseridos tanto na Justiça Comum quanto na Justiça Especializada. Nas palavras do doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves em seu livro de Direito Processual Civil Esquematizado,

“É a Constituição Federal que indica, portanto, quais são os órgãos judiciários, definindo-lhes a competência”.

Ao Poder Judiciário cabe o exercício da função jurisdicional. Seus integrantes formam a magistratura nacional, e seus órgãos são os juízos e tribunais, aos quais, em regra, compete o reexame das decisões proferidas em primeira instância. Há, no entanto, casos de competência originária dos tribunais. A competência das justiças especiais é apurada de acordo com a matéria discutida. A das justiças comuns é supletiva: abrange todas as causas que não forem de competência das especiais.

2.2 A Justiça Comum e Especializada

Segundo o Conselho Nacional de Justiça CNJ (2019): a Justiça Comum é aquela constituída pela Justiça Federal e Estadual. A Justiça Federal é formada pelos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), localizados em: Brasília (TRF 1ª Região), Rio de Janeiro (2ª Região), São Paulo (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região) e Recife (5ª Região). A Justiça Federal também é formada pelos juízes e juizados federais.

A Justiça Estadual é composta por 27 Tribunais de Justiça dos estados, ou seja, cada unidade da federação possui o seu. Exercem ainda o Poder Judiciário Estadual,

as comarcas que agregam um pequeno número de municípios, bem como o município-sede, tendo em vista que nenhuma cidade conta com o Poder Judiciário independente.

À Justiça Federal compete julgar, conforme estabelece o artigo 109 da Constituição de 1988, as causas que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Já a Justiça Estadual é de competência residual, ou seja, julga matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do Judiciário.

A Justiça Especial é um tipo de jurisdição que, por causa das suas especificidades, é disciplinada por leis processuais próprias e julgadas por um ramo do Judiciário específico para tais questões. Portanto, a Justiça Especial é constituída pela Justiça Eleitoral, do Trabalho e Militar (da União e dos Estados).

A Justiça Eleitoral é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), pelos juízes eleitorais e pelas juntas eleitorais. Sua principal atribuição é a concretização do processo eleitoral. Enquanto os demais segmentos se preocupam com os problemas da sociedade no caso de inobservância do direito, a Justiça Eleitoral cuida da materialização do poder político.

A Justiça do Trabalho é formada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), pelos juízes do trabalho e pelas varas do trabalho. Sua função é julgar e conciliar as ações judiciais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como as demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas.

A Justiça Militar da União é constituída pelo Superior Tribunal Militar (STM) e pelos Conselhos de Justiça especiais e permanentes, sedes das auditorias militares. É de sua competência julgar os crimes militares definidos no Código Penal Militar, que são divididos em próprios e impróprios.

Os crimes próprios são aqueles que só podem ser cometidos por militares que estejam em atividade, a exemplo de deserção e de abandono de posto. Os impróprios podem ser cometidos por militares e por civis, a exemplo do peculato-furto, lesão

corporal e homicídio. A Justiça Militar da União pode julgar crimes militares cometidos por integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) ou por civis que atentem contra a Administração Militar Federal.

A Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal é representada pelo Tribunal de Justiça Estadual (TJE), além de ser composta por juízes de direito togados. Em Estados onde o efetivo militar é maior que 20 mil, a representatividade se dá pelo Tribunal de Justiça Militar (TJM). A Justiça Militar Estadual é competente para julgar os militares dos Estados (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

2.3 A Competência da Justiça Comum

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal STF, em artigo ao Jus Brasil (2001): a Justiça Federal da União (comum) é composta por juízes federais que atuam na primeira instância e nos tribunais regionais federais (segunda instância),

além dos juizados especiais federais. Sua competência está fixada nos artigos 108 e 109 da Constituição.

Por exemplo, cabe a ela julgar crimes políticos e infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesse da União (incluindo entidades autárquicas e empresas públicas), processos que envolvam Estado estrangeiro ou organismo internacional contra município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil, causas baseadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e ações que envolvam direito de povos indígenas. A competência para processar e julgar da Justiça federal comum também pode ser suscitado em caso de grave violação de direitos humanos.

A Justiça Estadual (comum) é composta pelos juízes de Direito (que atuam na primeira instância) e pelos chamados desembargadores, que atuam nos tribunais de Justiça (segunda instância), além dos juizados especiais cíveis e criminais. A ela cabe processar e julgar qualquer causa que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional (Justiça Federal comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar), o que representa o maior volume de litígios no Brasil. Sua regulamentação está expressa nos artigos 125 a 126 da Constituição.

Em relação aos tribunais superiores, entre as diversas competências do STF, pode-se citar a de julgar as chamadas ações diretas de inconstitucionalidade, instrumento jurídico próprio para contestar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; apreciar pedidos de extradição requerida por Estado estrangeiro; e julgar pedido de habeas corpus de qualquer cidadão brasileiro.

O STJ, que uniformiza o direito nacional infraconstitucional, é composto por 33 ministros nomeados pelo presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pela própria Corte. Os ministros do STJ também têm de ser aprovados pelo Senado antes da nomeação pelo presidente do Brasil. O Conselho da Justiça Federal (CJF) funciona junto ao STJ e tem como função realizar a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

2.4 O Código Penal Civil

Segundo Athena Bastos (2015): o Código Penal é um decreto-lei que reúne, sistematicamente, as principais normas, entre normas de aplicação, tipificação de delitos e sanções, de Direito Penal Brasileiro. Este tem por objetivos proteger bens jurídicos por meio da atuação do Estado, mas dentro das hipóteses antes previstas em lei. Afinal, como a Constituição Federal rege, nos incisos XXXIX e XL do art. 5º:

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

O Código Penal vigente no Brasil data de 1940, no entanto, a história por trás de sua constituição é longa e engloba não apenas os aspectos contextuais de sua escrita. Engloba também, a história do Direito Penal Brasileiro como um todo, de sua construção pautada em legislações portuguesas, com forte influência da cultura greco-romana e é importante destacar que, se no Direito Civil, a inspiração vem da legislação romana, no Direito Penal, vê-se uma inspiração maior na Grécia Antiga, até a construção de um Direito propriamente brasileiro.

O atual Código Penal organiza-se em uma Parte Geral, sobre aspectos gerais da aplicação do Código, imputabilidade, ação penal. Mas também dispõe de uma Parte Especial com os crimes em espécie.

Se pensarmos historicamente, veremos que a essência do Código, consubstanciada em sua primeira versão, foi concebida antes do término da Segunda Guerra Mundial, antes do advento das tendências constitucionalistas, antes de um Governo Militar que duraria até o final da década de 80, antes da atual Constituição Federal.

É claro que o código não passou imune por essas mudanças. Apesar de muitos artigos terem se mantido na forma original, outros tantos foram modificados, revogados ou acrescentados com a Lei 13.694/2019.

2.5 O Código do Processo Penal

Se o Código Penal estabelece as diretrizes do direito material penal, bem como diretrizes gerais de sua aplicação, é o Código de Processo Penal que estabelecerá a forma pela qual esse direito será levado ou não a juízo, ou seja, legisla sobre o Direito Processual Penal.

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados os:

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Percebe-se que o CPP restringe quem estará sujeito a sua jurisdição, e deixa de forma explícita que os militares não são de competência de sua jurisdição. Haja vista que em seu art. 69, este Determina a competência jurisdicional, conforme:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

3 A JUSTIÇA MILITAR

Trazendo um breve histórico da Justiça Militar. Inicialmente, no Brasil, esta começou a ter importância com a vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808, ocasião em que foi criado o primeiro Tribunal da Nação, o Conselho Militar e de Justiça, que depois se transformou no Superior Tribunal Militar, STM, o qual possui jurisdição em todo o território nacional.



Imagem – Site Direito Legal

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, 2019:

“A Justiça Militar da União é um órgão nacional especializado na aplicação da lei na categoria dos militares das Forças Armadas Marinha, Exército e Aeronáutica. Esta julga apenas os crimes militares definidos na legislação vigente, Código Penal Militar e na Legislação Penal Comum Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 mais as Leis Penais Extravagantes - Alteração dada pela Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017”.

Tendo em vista a quantidade do efetivo das Forças Armadas que segundo a Gazeta do Povo, em 13 de novembro 2020, possuía 334,5 mil militares da ativa, e os 1,3 milhões da reserva, o país tem 0,8% de seu pessoal nas Forças Armadas, somado também a este efetivo os militares dos órgãos de segurança pública. Este efetivo citado alcança tanto aos militares federais, que são os integrantes das Forças Armadas, Exército Brasileiro, Marinha de Guerra e Força Aérea Brasileira, como aos militares estaduais, que são os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

O Tribunal foi criado, e vem sendo aprimorado, aperfeiçoado e cada vez mais chama atenção dos estudiosos. Tendo em vista a necessidade de cuidar de uma categoria de funcionários públicos que são considerados como sendo funcionários especiais, com direitos e prerrogativas que na sua maioria não são assegurados aos funcionários civis. Fruto disto foi desenvolvido uma justiça para tratar de questões somente deste público.

Os militares estaduais ou federais possuem direitos diferentes, entretanto também possuem obrigações diferenciadas, como por exemplo, o sacrifício da própria vida no cumprimento de missão constitucional, o que se denomina de tributo de sangue. E em razão destas particularidades, o legislador assegurou aos militares o direito de serem processados e julgados perante uma Justiça Especializada, que é a Justiça Militar da União ou a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Hoje em dia, alguns defendem a extinção da Justiça Militar, ou a fagocitação desta pela justiça civil. Este motivo se dá, pois o Direito Militar pode ser encarado como um privilégio, o que não é verdade. Outro Ponto defendido é que esta justiça militar possui uma gama de poucos processos, o que não é mentira, se comparado a justiça civil. Pode-se dizer que estas afirmações não são sustentáveis, quando vemos crimes que são ou poderiam ser destinados a competência da justiça militar, serem parados nas mesas de juízes de varas criminais da justiça comum.

A Justiça Militar no Brasil encontra-se no texto da CF/88 no art. 92, inciso VI, segundo o qual: São órgãos do Poder Judiciário:

“VI - Os Tribunais e juízes militares”.

Estes órgãos não se encontram inseridos no contexto de Tribunais de Exceção. Tendo em vista que segundo o artigo 5º, XXXVII, da CF/88, é vedado expressamente o julgamento do cidadão por Tribunal de Exceção. O que garante o princípio do juiz natural. Ainda, por força do art. 60, § 4º da CF/88, os direitos e garantias fundamentais do cidadão não podem ser objeto de Emenda Constitucional.

Os crimes cometidos por militares contra civil são processados e julgados conforme a competência jurisdicional. A Lei Nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, nos mostra que mesmo nas condições análogas de militar, no exercício da função, tendo cometido violência policial contra civis, com vários homicídios e lesões corporais, como dos casos “Carandiru”, “Eldorado dos Carajás”, “Candelária”, “Vigário Geral” e “Favela Naval”, passam a competência da Justiça Civil:

“A Inclusão do § único do Art 9º/CPM – “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (alterado pela lei nº 9.299, de 7 ago 96)”.

A Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004 também mostra que o militar, deve sempre prezar pelo bom andamento das operações, evitando durante as ações o abuso da força, poder ser enquadrados dentro dos crimes que possam advir contra os militares a serviço do Estado.

Art. 125 - § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

A Lei Nº 12.432, de 29 de junho de 2011 estabelece a competência da Justiça

Militar da União JMU para julgamento dos crimes praticados no contexto do Art. 303 da Lei 7.565/86, alterando o § único do Art 9º do CPM. Entretanto, os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

3.1 A Organização e Composição da Justiça Militar

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa é Juiz de Direito Segundo o art. 124/CF, à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. A Justiça Militar da União JMU é estruturada em dois graus de jurisdição, uma primeira instância e um tribunal superior, o Superior Tribunal Militar (STM), além de uma Auditoria de Correição.

Composição da Justiça Militar



Fonte: Migalhas.com

Existe divergências em que o STM seria um tribunal de exceção, entretanto é importante compreender que o Tribunal de Exceção é aquele instituído em caráter temporário ou excepcional. E conforme a Constituição, no Brasil, não é admitido tribunais de exceção. Dessa maneira, percebe-se que o STM não se trata de um tribunal de exceção, já que atua de modo ininterrupto há quase duzentos anos, possuindo magistrados nomeados segundo normas legais permanentes e não é subordinado a nenhum outro Poder.

A 1ª instância é composta por 20 Auditorias, divididas em 12 Circunscrições Judiciárias Militares (CJM). Essa é organizada em Conselhos de Justiça, os quais têm sede nas auditorias militares, conforme abaixo:

1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2ª - Estado de São Paulo;

3ª - Estado do Rio Grande do Sul;

4ª - Estado de Minas Gerais;

5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina;

6ª - Estados da Bahia e Sergipe;

7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;

8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;

9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso; (Redação dada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93)

10ª - Estados do Ceará e Piauí;

11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;

12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia. (Redação dada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93).

As Auditorias têm jurisdição mista, ou seja, cada uma julga os feitos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica. O julgamento é realizado pelos Conselhos de Justiça, formados por quatro oficiais e pelo Juiz-Auditor. A Justiça Militar Federal ainda é constituída pelos Conselhos de Justiça, formados por um auditor militar, provido por concurso de provas e títulos, e mais 4 (quatro) oficiais, cujos postos e patentes dependerão do posto ou graduação do acusado. Os Conselhos de Justiça dividem-se em Conselhos Especiais destinados ao julgamento dos oficiais, e os Conselhos Permanentes destinados ao julgamento das praças (soldado, cabo, sargento, subtenente, e Aspirantes-à-oficial).

A Auditoria de Correição é exercida pelo Juiz-Auditor Corregedor, com atuação em todo o território nacional. A Auditoria de Correição é um órgão de fiscalização e orientação judiciário-administrativa. Os recursos às decisões de primeira instância são remetidos diretamente para o STM, a quem cabe, também, julgar originalmente os oficiais-generais.

Além disso, a Justiça Militar também pode julgar civis, de acordo com as situações definidas na lei. Por exemplo, se um civil praticar um crime previsto no código penal, em local sujeito à administração militar, tal como um quartel, poderá responder a uma ação penal militar perante a Justiça Militar Federal de 1ª instância.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

No sistema jurídico brasileiro, a Justiça Militar divide-se em: Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual, sendo que a primeira julga em regra os militares integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), quando estes violarem os dispositivos do Código Penal Militar, enquanto que a segunda julga os integrantes das Forças Auxiliares, (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

Devido a formação mista existente nos Conselhos de Justiça, ou seja, formados por um juiz civil mais os juízes militares, estes são chamados de "escabinado". Os militares que integram os Conselhos atuam na Justiça Militar por um período de três meses, ao término do quais novos oficiais serão chamados para comporem a Corte Castrense. É importante se observar que esses Conselhos são presididos por um juiz militar que tenha a maior patente em relação aos demais integrantes do órgão julgador,

e a sede da Justiça Especializada em 1º grau possui a denominação de Auditoria Militar.

A organização da Justiça Militar Estadual em 1ª instância é semelhante a da Justiça Militar Federal guardadas algumas particularidades no tocante aos postos e graduações das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, uma vez que nas Forças Auxiliares não existe a presença dos oficiais gerais (General, Almirante e Brigadeiro).

A nível de 2ª instância, em relação a Justiça Militar Federal temos o Superior Tribunal Militar STM que julga os recursos provenientes das Auditorias Federais, e a matéria originária disciplinada em seu Regimento Interno. O segundo grau de jurisdição é exercido pelo Superior Tribunal Militar, com sede em Brasília, e composto por 15 ministros vitalícios, cuja organização está definida no Artigo 123 da Constituição Federal. Deve-se observar, que o Superior Tribunal Militar (STM) também julgará os recursos provenientes da Justiça Militar Estadual, como ocorre nos casos dos Conselhos de Justiça, que são destinados ao julgamento da permanência ou não dos oficiais em seus respectivos quadros, que se inicia perante um Conselho formado por três oficiais que terão patente superior a do acusado e que emitirão um parecer pela permanência ou não do acusado. Esse parecer será remetido a autoridade convocante que poderá acolher ou não a decisão dos membros do Conselho. A solução da autoridade convocante será submetida ao Comandante Geral da Corporação, que determinará o arquivamento, a aplicação de medidas disciplinares ou a remessa dos autos para a Justiça Militar, na forma da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal.

Os Tribunais de Justiça Militar ou Câmaras Especializadas dos Tribunais de Justiça nos demais Estados julgarão o acusado submetido a Conselho de Justificação decidindo pela perda ou não do seu posto e patente. A matéria sob análise é originária na forma da Constituição Federal, e da decisão proferida pelo Tribunal caberá recurso para o STM que poderá manter ou reformar a decisão proferida pelo Tribunal "a quo". A inobservância deste procedimento fere o princípio do devido processo legal, disciplinado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Além disso, os Conselhos de Justiça são compostos por 04 (quatro) oficiais (sabres) e um juiz de Direito (toga), podendo ser Permanente ou Especial. Na Justiça Militar da União, na Justiça Militar da União o Juiz de Direito é chamado de Juiz Auditor^[2], termo que não é mais usado na Justiça Militar Estadual. O Conselho de Justiça será Permanente quando tiver como objetivo o processamento e julgamento de praças (soldado, cabo, sargento, subtenente ou suboficial) e civis, enquanto que o Especial destina-se a processar e julgar os Oficiais (Tenentes, Capitães, Majores, e demais oficiais superiores). É importante observar que na hipótese de ação penal em desfavor de oficial e um praça ou oficial e um civil, em um mesmo processo, ambos serão julgados pelo Conselho de Justiça Especial. Neste caso, há a atração do praça e/ou civil ou ambos para o Conselho Especial, tendo em vista que este por julgar apenas Oficiais. Há que se ressaltar, que os Oficiais Gerais têm foro privilegiado e são julgados diretamente no Superior Tribunal Militar (STM).

A Justiça Militar da União é uma das poucas jurisdições em que o réu é julgado por um Conselho, um colegiado (grupo de pessoas), ao invés de apenas um juiz, logo na primeira instância. A única exceção na Justiça Brasileira é o Tribunal do Júri Popular da Justiça Comum estadual nos casos de crimes dolosos contra a vida.

Outra curiosidade, é que da decisão do Juiz-Auditor ou do Conselho de sentença cabe recurso ao Superior Tribunal Militar (STM) e, da decisão do STM cabe recurso apenas ao Supremo Tribunal Federal para julgar matérias constitucionais, o que limita bastante o chamado Duplo grau de jurisdição.

Portanto, a Justiça Militar é um órgão jurisdicional com previsão no Texto Constitucional e nas Constituições do Estados integrantes da Federação, possuindo os juízes auditores as mesmas garantias asseguradas aos juízes integrantes da Justiça Comum e da Justiça Federal, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, para que possam com fundamento na Lei e em sua livre convicção proferirem os seus julgamentos, na busca da Justiça que deve ser o objetivo do Direito.

3.1.1 A Ética Militar

O direito penal militar em regra tem por objetivo tutelar a administração militar e os princípios militares, que são os fundamentos das Instituições Militares, a hierarquia e a disciplina. Atualmente, um terceiro princípio tem sido construído pela doutrina, o princípio da ética, ao qual o militar também se encontra sujeito no exercício de suas funções constitucionais. Segundo o Vade Mécum Nº 10 de Cerimonial Militar do Exército, edição 2002, estabelecido pela Portaria Nº 156, de 23 de abril de 2002, a ética militar define-se como:

“O conjunto de regras ou padrões que levam o militar a agir de acordo com o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. Ela impõe, a cada militar, conduta moral irrepreensível”.



Fonte: Nº 10 de Cerimonial Militar do Exército, edição 2002

Todo militar, independente do posto ou graduação já passou por uma formação básica. Nesta, são avaliados o caráter do indivíduo e inicia-se principalmente com o trabalho dos valores morais e éticos. Dessa maneira, prepara-se o soldado para atuar em situações que irão exigir uma alta capacidade de adestramento, muitas vezes negligenciado. Um dos grandes problemas que se encontram hoje, é o erro humano, tornar-se o erro da instituição. E o erro da Instituição tornar-se o erro humano. A sociedade cobra uma postura e condutas ilibadas das forças armadas. Entretanto, o treinamento o adestramento para se chegar a essa “perfeição” é caro, e o Brasil muitas

vezes não tem condições de arcar com essas despesas. Sendo assim, criou-se a mentalidade nas forças armadas que punir resolve o problema. O militar está sempre em constante cobrança, física, mental e psicológica. Fato este, que é de fácil acesso em fontes abertas, entre outros que existem diversos militares com processos, por invalidez física ou psicológica. Uma retaguarda jurídica sólida e eficaz dá um conforto e condições de trabalho condizente com o que se espera até mesmo no público civil.

3.1.2 As punições militares

As transgressões militares são infrações administrativas que se encontram previstas nos regulamentos disciplinares militares constituindo um rol genérico e não taxativo, não se submetendo aos princípios da legalidade e taxatividade, assim qualquer ação ou omissão dos militares podem ser considerados transgressões.

Esta generalidade aumenta o poder discricionário do agente coator, pois caberá a ele, de acordo com um juízo de mérito próprio, taxar, qualificar e apenar no caso concreto a ação ou omissão dos seus subordinados, dificultando uma uniformização das decisões, o que aumenta o abuso de poder, gerando insegurança jurídica aos militares, visto que os mesmos não possuem conhecimento necessário muitas vezes, em saber qual a consequência dos seus atos, somente que haverá uma retaliação a uma postura ruim.

As Forças Armadas compõem a Administração Pública, portanto tutelam o bem comum, destinando-se a assegurar a ordem e a lei, sendo então inadmissível que atos provenientes de sua esfera sejam contrários a lei, a moral e a princípios norteadores do ordenamento jurídico. Devendo seus atos respeitar os requisitos dos atos jurídicos em geral (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei) e dos atos administrativos (competência, objeto, motivo, finalidade e forma).

Consoante com isto, o militar em tempo integral, pois mesmo fora do seu ambiente de trabalho, quartel, este está subordinado as regras e enquadramentos previstos no Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). Dessa maneira, quando um militar em uma operação de garantia dos poderes constitucionais, excluindo-se os casos de adestramento. Se ocorrer em de por ação ou omissão ferir algum destes enquadramentos, provavelmente será submetido ao rigor disciplinar, e dependendo do caso criminal.

2.1.2.1 O Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG)

O Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), prescreve tudo quanto se relaciona com a vida interna e com os serviços gerais das unidades consideradas corpos de tropa, estabelecendo normas relativas às atribuições, às responsabilidades e ao exercício das funções de seus integrantes.

Segundo o Art. 3º:

“O Exército Brasileiro é uma Instituição nacional, permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destina-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

“Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também ao Exército o cumprimento de atribuições subsidiárias explicitadas em lei complementar”.

O RISG trabalha os assuntos afetos a vida vegetativa de uma organização militar, porém é imprescindível para o manuseio correto das regras cobradas dentro de um quartelamento, que por natureza irão influenciar diretamente no adestramento da tropa e nas condutas das operações.

3.1.2.2 O Regulamento Disciplinar do Exército

Segundo o Art. 1º:

“O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares,

comportamento militar das praças, recursos e recompensas”.

O regime Disciplinar aplicável aos militares do Exército encontra seus fundamentos no inciso LXI do art. 5º e no § 2º e incisos IV, I e X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, no *caput* e §§ 2º e 3º do art. 42, no *caput* e parágrafo único do art. 43, art. 45 e *caput* e §§ 1º e 2º do art. 47 do Estatuto dos Militares, no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26/08/2002, e em outros atos normativos expedidos pelo Comandante do Exército.

Transgressão disciplinar é a violação dos deveres e das obrigações militares, sempre que tal violação não configure crime ou contravenção penal (art. 42 do Estatuto dos Militares). A classificação das transgressões disciplinares (assim como o regramento específico relativo à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e aos recursos contra as penas disciplinares) foi deixada, conforme art. 47 do Estatuto dos Militares, aos cuidados dos regulamentos disciplinares das forças armadas.

Dispõe o art. 15 do RDE que:

“São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento”.

Mas o rol de condutas tipificadas no citado Anexo I não esgota todas as possibilidades de condutas tipificáveis como transgressão, pois, conforme dispõe o art. 14 do RDE:

“Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.”

A análise do RDE trás a tona que no exercício da função o soldado que cometa qualquer ato atentatório contra os preceitos legais, é um possível candidato a receber uma punição. Dessa maneira, diferente do público civil, quando um militar esta em operação ele esta representando toda uma instituição e suas condutas são definidas como posicionamento da instituição como um todo. Então qualquer procedimento errado acarretará em uma represália a instituição. Em contra partida, uma pessoa, que atente de maneira hostil contra a tropa não possui a mesma responsabilidade. O que esta em tela, é que existem diversas e diferentes formas para literalmente prejudicar o agente do Estado que esta fazendo valer-se do uso do poder moderador, com uma gama de procedimentos e processos administrativos que podem prejudicar por muitos anos sua carreira ou até mesmo a sua vida. Por outro lado, o Agente Perturbador da Ordem Pública, APOP, não possui responsabilidades pois não existem códigos efetivos e a justiça civil muitas vezes se mostra ineficiente para punir realmente quem atenta contra a vida desses servidores.

3.1.2.3 O Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD)

Em curtas palavras a Administração Pública Militar no âmbito do Exército Brasileiro, possui dois ritos para apuração de fatos de interesse da Administração Militar. Que são:

“As Instruções Gerais para Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro – IG 10 -11, baixada pelo Comandante do Exército por meio da Portaria Nº 202, de 26 de Abril de 2000”

E o Anexo IV do RDE cujo rito é o FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar) dispendo referido item 1. do citado Anexo IV:

“Regular no âmbito do Exército Brasileiro, os procedimentos para padronizar a concessão do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares”.

A FATD Regula as normas e padroniza a concessão do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares. Auxilia também a autoridade competente na tomada de decisão referente à aplicação de punição disciplinar.

3.2 A Sindicância

Conforme seu Art. 2º:

“A sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos”.

A sindicância é um dos instrumentos de apuração de transgressão disciplinar ou até mesmo criminal, podendo iniciar o esclarecimento de um fato que possa ser interpretado como crime ou transgressão. Esta obedece aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único: Para o exercício do direito de defesa será aceita qualquer espécie de prova admitida em direito, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia, ou contra a disciplina.

Da sindicância existem duas linhas de ação, conforme o Art. 37:

“Se por ocasião da solução da sindicância for verificada a existência de fato que em tese constitua transgressão disciplinar, antes

da adoção de quaisquer medidas disciplinares, é obrigatória a apresentação do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) ao suposto transgressor, em conformidade com o previsto no Regulamento Disciplinar do Exército. Parágrafo único: O sindicado e o denunciante ou ofendido, se houver, devem ser notificados da solução dada à sindicância, juntando-se tal notificação aos autos”.

3.3 O Inquérito Policial Militar (IPM)

O IPM está prevista inicialmente, no art. 9º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), Decreto-Lei nº 1002 de 21 de outubro de 1969:

“O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal”.

Logo, sua finalidade remota é a propositura da ação penal militar, desta constituindo instrução provisória. Possui a característica de evitar que a ação penal militar tenha sua denúncia oferecida de forma precipitada.

“Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código”.

Para se compreender o âmbito de aplicação de um IPM é definir o que são crimes militares. O critério utilizado pelo legislador para defini-los é o *ratione legis*, ou seja, definido como tal pela lei, conforme está expresso no texto constitucional:

“Art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

3.4 O Histórico do Código Penal Militar

Segundo o Coronel Paulo Roberto Mendes Rodrigues, Presidente do TJM, Rio Grande do Sul, em artigo ao Jornal da Lei (2019), Os cinquenta anos de história do Código Penal Militar elucida a evolução da Justiça Militar (JM) no Brasil. Dessa maneira, durante este lapso temporal, o direito judiciário militar brasileiro obteve significativos avanços.

Originariamente, anteriormente à criação do denominado Código Penal Militar em 1969, com a chegada da Família Real portuguesa ao Brasil em 1808, o Príncipe Regente D. João VI criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, por intermédio do Alvará de 01 de abril de 1808. Em 1824, com o advento da nossa primeira Carta Constitucional, a força militar ganhou status constitucional e também foi instituído o Poder Judicial.

Com a República, surgiram debates para se regulamentar a profissão das armas, tendo sido o Código Penal da Armada (CPA), assim, promulgado em 5 de novembro de 1890, sendo modificado em 1891, pelo Decreto n.º 18, de 07 de março, e estendido ao Exército pela Lei n.º 612, de 29 de setembro de 1899.

Já na década de 1930, houve como marco a vitória do movimento político-militar denominado tenentista, que levou ao poder a figura emblemática de Getúlio Dornelles Vargas. Sua política interna promoveu reformas amplas e estruturais no estado brasileiro, levando a uma reorganização, também, no âmbito castrense.

Com a instauração do Estado Novo, em 1937, as Forças Armadas e as Polícias Estaduais foram notadamente reestruturadas para atender às demandas políticas de controle e de ordem do regime varguista. A reestruturação estado-novista das milícias nacionais, sobretudo do Exército e das Polícias Militares estaduais, trouxe ao âmbito da jurisdição penal/processual militar uma nova atualização: o Código de JM, instituído em 09 de dezembro de 1938, pelo Decreto-Lei n.º 925, que modernizou a organização e deu uma nova regulamentação à JM. Este trouxe reformas importantes que possibilitaram a criação de um novo CPM em 1944, tendo como um dos seus artífices o Desembargador Sílvio Martins Teixeira.

Esse novo CPM veio a servir de base para a tipificação de todos os delitos julgados pela Justiça Expedicionária Brasileira no Teatro de Operações italiano, durante a 2ª Guerra Mundial, oportunidade em que o Brasil enviou tropas para combater as forças do nazi-fascismo.

Com o novo regime, implantado em 1964, novas modificações foram estabelecidas à JM. Destacando-se a ampliação da competência da JM para julgar civis, com a promulgação do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e a alteração da composição do Superior Tribunal Militar, por intermédio da Carta de 1967.

Tal alteração de competência se deu em razão da compreensão de que não só os crimes cometidos por militares, mas contra os militares e as suas instituições poderiam atentar contra a "segurança nacional", o que abrange tanto a segurança externa, quanto à interna (de fato, esta prática de exceção não era novidade no país).

De acordo com Alexandre Magalhães Seixas (2002), o Direito Penal Militar, implementado pela Constituição de 1934 e mantido pela Constituição de 1937 ("Polaca"), dava autonomia às cortes castrenses para levarem civis ao foro militar; prática abolida na Carta Constitucional de 1946, tendo sido retomado o foro militar aos civis durante o regime militar.

Considerando os anseios desse período, surgiu-se a necessidade de atualizar o código vigente desde 1944, quando, então, criou-se o terceiro Código Penal Militar da história do Brasil, o Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969. Tal código se diferenciou dos anteriores no que consiste ao critério adotado para configurar o delito, pois não o definiu, mas enumerou taxativamente as diversas situações que o

configuram ("ratione legis" - em razão da lei); distinguindo, doutrinariamente, o crime militar em próprio e impróprio, sendo, conforme teorias clássica e topográfica, o próprio aquele que só pode ser praticado pelo agente que detém a condição de militar e está previsto na legislação penal militar e o impróprio aquele que, previsto tanto no CPM quanto no CP, é considerado militar em razão de certas circunstâncias eleitas pelo legislador, bem como, se previsto na legislação penal militar, pode ser praticado por civil.

Atualmente, o Código Penal Militar (Decreto-Lei n.º 1.001), que já sofreu importantes atualizações desde que entrou em vigor no ano de 1969, teve seu artigo 9º alterado pela Lei n.º 13.491/2017, a qual no inciso II do aludido artigo acresceu os parágrafos 1º e 2º, este último contando com três incisos e alíneas, o que ampliou a competência da JM, a qual passou a processar e julgar, além dos crimes militares estabelecidos no Código Penal Militar, também aqueles previstos na legislação penal comum e extravagante, isto é, trouxe para a esfera dos crimes militares, quando praticados nas circunstâncias definidas nas alíneas do inciso II do citado artigo, toda conduta delitativa prevista no ordenamento pátrio, o que culminou com a alteração da definição de crime impropriamente militar, pois, agora, não importa se o delito está previsto ou não no Código Penal Militar, como até então a teoria topográfica gizava.

3.4.1 O Código Penal Militar (CPM)

O Código Penal Militar (CPM) possui em seus primeiros artigos disposições semelhantes ao Código Penal Brasileiro, mas no decorrer dos anos, o Código Penal passou por modificações, enquanto o CPM em sua maior parte, geral e especial, permaneceu inalterado. Entretanto, para fins de aplicação do Código Penal Militar é definido pelo artigo 22 deste que:

‘É considerado militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar’.

Existe uma distinção também na Justiça Militar Estadual para federal, pois somente o militar estadual poderá ser autor de crime militar, o que muitas vezes leva a impunidade. Segundo o CPM os crimes previstos na lei penal militar serão considerados militares independentemente da qualidade do agente, desde que definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, salvo disposição especial, como ocorre, por exemplo, no crime de furto de uso.

No âmbito dos Estados da Federação e do Distrito Federal, caso o crime de furto de uso seja praticado por um civil o fato será atípico por falta de previsão desta espécie de crime no Código Penal Brasileiro. O civil que comete um crime contra as Instituições Militares Estaduais somente será julgado na Justiça Comum se existir algum ilícito correspondente no Código Penal Brasileiro, caso contrário o fato será considerado atípico.

Haverá sempre a menção constante na norma jurídica, crimes militares em tempo de paz, isto se deve ao fato de que a lei penal castrense também estabeleceu de forma expressa uma distinção dos crimes militares em tempo de paz e guerra, porém nosso estudo se restringe a análise dos crimes cometidos no primeiro. Os preceitos do CPM tem aplicabilidade a todos aqueles que integram os quadros das Forças Armadas e também das Auxiliares, que se encontram presentes em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal, ou até mesmo civil conforme o entendimento da doutrina. É importante ressaltar que o autor de um crime militar necessariamente não precisa ser um militar, federal ou estadual.

3.4.1.1 Os Crimes Militares

O Código Penal Militar (CPM), Decreto-Lei nº 1001 de 21 de outubro de 1969 completa as disposições da Carta Magna, definindo os crimes militares nos termos dos artigos 9º, em tempos de paz e 10º, em tempos de guerra.

De todas as hipóteses previstas no inciso II do art. 9º do CPM, a de maior incidência é aquela praticada pelo militar em serviço ou em razão da função, porquanto são as situações em que o militar pratica um fato típico penalmente no exercício de sua atribuição constitucional e legal. Com as mudanças advindas da novel Lei 13.491,

sancionada em 13 de outubro de 2017, foi alterado substancialmente o art. 9º, do Código Penal Militar, que é o dispositivo que prevê as circunstâncias em que ocorrem os crimes militares em tempo de paz.

A nova lei tem ensejado a discussão sobre vários aspectos que envolvem o crime militar e seu conseqüente processo. Para melhor entender essa mudança mostraremos a alteração na redação anterior do art. 9º, inciso II e parágrafo único:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

*“Art. 9º Consideram-se crimes militares,
em tempo de paz:*

*II – os crimes previstos neste Código e
os previstos na legislação penal”.*

Dessa forma, a alteração legislativa “ampliou” a abrangência dos crimes militares, cuja apuração dos fatos deve ser realizada pela Polícia Judiciária Militar (PJM) que tem atribuição constitucional para tanto (art. 144, § 4º, *in fine*) e o processo e julgamento será realizado perante a Justiça Militar da União (art. 124, CF), ou perante a Justiça Militar Estadual (art. 125, § 4º, CF)^[3].

Logo, com a Lei 13.491/17, além dos crimes previstos no CPM, também os delitos previstos na legislação penal comum, como por exemplo, abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo e outros crimes previstos na Lei de Armas, homicídio culposo ou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor e outros crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Licitações etc, quando praticado pelo militar numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, são, desde a publicação da Lei 13.491 de 16.10.17, considerados crimes militares.

3.4.1.2 Os Crimes Propriamente Militares

Segundo Jus Brasil (2020), a doutrina traz diversas classificações ou concepções para o crime militar, valendo citar as seguintes:

Concepção clássica: crime propriamente militar é aquele que só pode ser praticado por militar, violando o dever ou serviço militar e com previsão apenas no Código Penal Militar. Admite uma exceção, o crime de insubmissão, o único crime propriamente militar que somente o civil pode cometer. Apesar de ser praticado por um civil, a incorporação do faltoso (tornar-se militar), é condição de procedibilidade; crime impropriamente militar pode ser praticado por militar e por civil.

Concepção topográfica (Nucci, Fernando Capez): crime propriamente militar é o previsto no inciso I do art. 9 do Código Penal Militar; e crime impropriamente militares é o previsto no inciso II e III.

c) Concepção processual (Jorge Alberto Romeiro e Cícero Coimbra): por conta da exceção à teoria clássica (no caso da insubmissão), Jorge Alberto Romeiro, sem abandonar a teoria clássica, a adaptou, afirmando que crime propriamente militar é aquele cuja ação penal somente pode ser proposta contra militar. Cícero Coimbra julga ser ela a mais adequada, desde que se tenha em mente a ressalva do princípio "tempus regit actum". Assim, crime

propriamente militar é o crime cuja ação penal somente possa ser proposta em face de um militar, com foco no tipo penal verificado, no momento da ação ou da omissão do agente.

d) Conceção tricotômica (Ione de Souza Cruz e Cláudio Amin Miguel): crime propriamente militar é aquele que somente pode ser praticado por militar, a exemplo do abandono de posto (art. 195); crime tipicamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, não importando qual a sujeição ativa possível, a exemplo do crime de insubmissão (art. 183 do Código Penal Militar); crime impropriamente militar é aquele que se encontra previsto tanto no do Código Penal como no do Código Penal Militar, praticado por militar ou civil;

e) Conceção de Clóvis Belivaqua: crime essencialmente militar (próprio – militar pratica deserção); crime militar por compreensão normal da função militar (impróprio – militar prática furto); crime acidentalmente militar (praticado por civis).

f) Nova concepção: Com as alterações promovidas pela Lei 13.491 de 2017, há uma terceira categoria. Cícero Coimbra denomina de crime militar extravagante; Douglas Araújo crime militar por equiparação; Ronaldo Roth crime militar por extensão, ou seja, os crimes

existentes na legislação comum que, episodicamente, constituem-se crimes militares quando preencherem um dos requisitos do inc. II do art. 9º do Código Penal Militar.

A importância desta classificação ganha relevo em razão da necessidade de distinção terminológica notadamente na expressão “crime militar próprio”, visto que somente este é admitido, como exceção, a prisão independentemente de ordem judicial ou flagrante delito (art.5º, LXI, Constituição Federal) e a não admissão da reincidência quando for crime antecedente nas infrações penais comuns posteriormente praticado (art.64, II, Código Penal).

Conferir uma classificação distinto pode redundar na alteração de atribuições dos efeitos acima mencionados. Por exemplo, o crime de insubmissão é praticado por civil, mas atenta contra um interesse jurídico exclusivamente militar, daí não encontra previsão fora do Código Penal Militar. Há forte divergência na doutrina quanto a sua natureza, sobressaindo três orientações. A primeira entende tratar-se de crime propriamente militar (STM, visão clássica enquanto uma exceção). A segunda a considera como crime acidentalmente militar, defendido por Jorge César de Assis, usando o termo de Clovis Belivaqua. E a terceira enquanto crime tipicamente militar, como nos trás Claudio Amin Miguel e Ione de Souza Cruz.

Partindo da concepção clássica, crime militar próprio é aquele praticado exclusivamente por militar e previsto no Código Penal Militar, violador de bens jurídicos próprios da instituição militar, em especial vinculados aos bens jurídicos tutelados da hierarquia e disciplina militar, tais como a deserção, violência contra superior e desrespeito a superior.

Já o crime impropriamente militar seria aquele previsto de forma exclusiva ou não no Código Penal Militar, praticado por militar ou civil, cujos bens jurídicos tutelados não são próprios da instituição militar, tais como o desacato a militar, desobediência e peculato. E o crime militar extravagante seria o crime impropriamente militar, que encontra previsão na legislação penal comum, e por força dos incisos II e III do art. 9º acabam por se tornar crimes militares.

Pelo conceito clássico de crime militar próprio restaria excluída a possibilidade de sua prática por civil. Contudo, a mesma doutrina entende que o crime de insubmissão (art.183) que é praticado por civil é uma exceção. Esta é a razão de Jorge Alberto Romeiro alterar o conceito clássico, para incluir o requisito da aferição da qualidade do agente em ser militar, no momento da propositura da ação penal.

Noutro giro, presente está na doutrina e na jurisprudência a problemática de admissão da prática de crime militar próprio por civil, na condição de co-autor, em função do que dispõe o art.53, § 1º do Código Penal Militar, que trata da comunicabilidade das circunstâncias ou condições de caráter pessoal, quando elementares do crime.

Dispõe o referido dispositivo:

Artigo 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

§ 1º A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Haveria duas posições:

A primeira defendida por Célio Lobão, aduz que o civil não responde pelo crime propriamente militar. A segunda posição defendida por Cícero Coimbra, Jorge Cesar de Assis e Enio Rossetto, admitem tal possibilidade, ao fundamento da aplicabilidade do art.53, § 1º do Código Penal Militar, quando em concurso com militar e sabedor dessa condição. Exemplo no crime de motim (art.149, inciso IV do Código Penal Militar) na modalidade de ocupação de quartel e o de conspiração (art.152 do Código Penal Militar).

O Supremo Tribunal Federal registra o julgado em HC 81438-7, adotando a segunda posição, admitindo a comunicabilidade da circunstância, tornando possível o processo e julgamento de civil (funcionário civil) em co-autoria com Sargento da

Marinha, pelo crime militar próprio de ofensa aviltante a inferior (art.176 do Código Penal Militar).

O tema concurso de agentes e admissibilidade do civil enquanto co-autor em crime propriamente militar, leva ao questionamento seguinte e final de sua admissibilidade nos crimes de mão própria.

Já é consagrado na doutrina que nos crimes de mão-própria, por força do caráter infungível da conduta, o agente civil não responderia em co-autoria e sim como partícipe, a exemplo do crime de uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia (art.171 do Código Penal Militar).

Diante de tais considerações, é possível concluir pela afirmação inicialmente colocada, no sentido de que o civil pode sim praticar crime propriamente militar, ainda que se adote a teoria clássica de definição do crime militar, no caso do crime de insubmissão (artigo 183 do Código Penal Militar), bem como nos demais crimes, quando em concurso de agentes, enquanto autor ou partícipe, por força da regra de comunicabilidade das circunstâncias pessoais (art.53, § 1º do Código Penal Militar), ressalvando os casos de crimes de mão-própria, onde somente se admitirá sua contribuição, enquanto partícipe.

3.4.1.3 Os Crimes Impropriamente Militares

Segundo Anderson Batista de Souza (2020), em Artigo ao "Jus Brasil": Os crimes impropriamente militares, ou impróprios, são aqueles que, mesmo tipificados na legislação militar, possuem equivalente na lei penal comum, como estupro, roubo e furto. Atualmente, se esse tipo de crime for praticado por militar em serviço, é aplicado o Código Penal Militar, porém se dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. No âmbito da Justiça Militar da União, ao contrário da Justiça Militar dos Estados, é admitido o processo e julgamento de civis e vice-versa.

3.4.1.3 O Código do Processo Penal Militar

Segundo o Art. 1º do CPPM:

“O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe fôr estritamente aplicável”.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas dêste Código aos processos regulados em leis especiais.

Segundo o art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;*
- b) pela jurisprudência;*
- c) pelos usos e costumes militares;*
- d) pelos princípios gerais de Direito;*
- e) pela analogia.*

Segundo o artigo 82 da lei Nr 9.299 de 7 de agosto de 1996 o foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz, dessa maneira ficam sujeitas ao fôro militar:

I - nos crimes definidos em lei contra as instituições militares ou a segurança nacional:

- a) os militares em situação de atividade e os assemelhados na mesma situação;*
- b) os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo;*
- c) os reservistas, quando convocados e mobilizados, em manobras, ou no desempenho de funções militares;*

d) os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, Militares, quando incorporados às Forças Armadas;

II - nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar, os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os funcionários da Justiça Militar.

§ 1º O fôro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidas em lei.

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Na Lei nº 13.491 de 13 de outubro de 2017, o legislador federal no exercício do poder constituinte derivado entendeu que no caso dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis estes deveriam ser julgados pela Justiça Comum. E por força do art. 5º, inciso XXXVIII, da CF, o juiz natural para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, que possui soberania em seus veredictos.

Em vez de modificar o art. 124, caput, da CF, que trata da competência da Justiça Militar Federal e o art. 125, § 4º, da CF, que trata da competência da Justiça Militar Estadual, por meio de Emenda Constitucional, o legislador se limitou a editar uma Lei Federal de aspecto processual objetivando modificar o art. 9º, do CPM.

As modificações introduzidas pela Lei, que pode ser entendida como inconstitucional, não afastaram a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis. O crime de

homicídio praticado por militar, federal ou estadual, não deixou de ser crime militar impróprio, que também está previsto no CP comum, mas passou por força de lei a ser julgado pela Justiça Comum, o que contrariou o disposto nas normas constitucionais.

Apesar das modificações, o inquérito policial para apurar a autoria e materialidade dessa espécie de ilícitos é o inquérito policial militar que continua sendo da competência da Polícia Judiciária Militar, ou seja, toda apuração é militar, mas o veredito e a decisão são da justiça comum.

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto

no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais.

As alterações que foram realizadas no Código Penal Militar encontram-se em conflito com as normas constitucionais que tratam das atribuições dos juízes e Tribunais Militares. A Lei Federal pode alterar competência desde que não entre em conflito com dispositivos constitucionais. No caso dos crimes dolosos contra a vida, a competência da Justiça Militar (Federal ou Estadual) somente poderia ter sido alterada por meio de Emenda Constitucional.

O texto constitucional permite que cada órgão do Poder Judiciário (Federal ou Estadual) tenha a sua lei de organização judiciária, que não poderá ultrapassar os limites estabelecidos pelo constituinte originário.

O Tribunal do Júri possui competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida que sejam da competência da Justiça Comum dos Estados-membros da Federação ou da Justiça Federal.

No caso dos crimes dolosos contra a vida previstos no Código Penal Militar em tempo de paz ou de guerra estes devem processados e julgados pela Justiça Militar. A lei que alterou o foro militar é inconstitucional por ferir o disposto nos arts. 124, caput, e 125, § 4º, todos da Constituição Federal”.

As Forças Armadas possuem a sua administração representada por seus administradores, que são os responsáveis em gerir os bens que se encontram sob a guarda e a proteção de cada uma das Forças Regulares. Este conceito também alcança as Instituições Militares Estaduais, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O patrimônio são os bens que são essenciais à existência das Forças Militares, como por exemplo, as bases, os quartelamentos, os distritos navais, os comandos aéreos, as viaturas, as aeronaves, os navios, os tanques, os submarinos, e tudo que seja considerado patrimônio, bem da nação, do povo, construído e adquirido com as receitas decorrentes dos impostos que são pagos por todos aqueles que formam a nação brasileira, a razão de ser do Estado brasileiro. Ainda segundo o artigo, não só o patrimônio é protegido, como também a ordem administrativa militar, com o intuito de se

evitar fraudes, ou mesmo atos que possam colocar em perigo o regular andamento da administração.

Uma nação que não se preocupa com o seu aparato militar, com a sua defesa militar, está sujeita conforme já demonstrou por diversas vezes a história a se tornar submissa de outra. A guerra não é o objetivo dos militares. Na realidade, as forças de segurança existem para a paz, mas para isso é preciso que tenham os instrumentos necessários para defesa do território, do espaço e do mar territorial.

Atualmente, o que existe, são os funcionários civis das Forças Armadas, ou mesmo das Forças Auxiliares, os quais poderão ser sujeito ativo de crimes militares. Além disto, estes funcionários ainda poderão praticar ilícitos administrativos, mas nestes casos serão enquadrados com base no Estatuto dos Funcionários Civis, uma vez que por não serem militares não poderão ser processados e julgados em um processo administrativo disciplinar militar.

Toda agressão injusta traz na maioria das vezes como consequência uma resposta justa, que para tanto deve ser proporcional a agressão sofrida, sob pena do excesso, o qual leva a responsabilidade daquele que era vítima e que também poderá se tornar um infrator.

Um civil, ou funcionário civil que trabalha junto as Forças Armadas, praticar um crime militar, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação.

4 RELAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA MILITAR E CIVIL

Segundo Leone Pinheiro Borges (2019) Desde a edição e vigência dos códigos penais comum e militar, algumas modernizações foram introduzidas, com muito mais ênfase ao primeiro. Com o advento da Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017, que ampliou substancialmente o rol dos crimes militares, o operador do direito militar passou a ter que se debruçar em toda a legislação penal comum, incluindo as leis extravagantes, que passaram a incluir condutas antes não tipificadas como crime militar, desde de que praticadas nas circunstâncias do art. 9º do CPM.

Em razão disso, há alguns temas da parte geral dos códigos, que, apesar de semelhantes, no caso concreto, merecem um olhar mais primoroso, a fim de que haja a aplicação correta da legislação, evitando erros da administração militar. É necessário, então, abordar as questões mais relevantes, a fim de harmonizar o direito penal civil ao militar.

Analisando a parte geral de ambos os códigos, tem-se inicialmente, a definição legal de crime no Brasil está prevista na Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei n. 3.914/41) com a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Diante disso, ainda não considerando o conceito analítico de crime, passamos a diferenciar as infrações penais comuns das militares. Um crime somente será militar quando estiver adicionalmente dois requisitos: Que o crime esteja tipificado na Parte Especial do Código Penal Militar ou na legislação penal comum, inovação da pela Lei nº 13.491, de 2017, ou que o crime seja praticado em alguma das circunstâncias previstas no art. 9º ou no art. 10 do CPM.

A nova lei insere ao Direito Militar três eixos de modificação ao art. 9º do Código Penal Militar, que são:

1. A redefinição do crime militar, inciso II do art. 9º do CPM, abrangendo agora os crimes previstos na legislação penal comum;
2. A retificação de competência para os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares estaduais contra civis, § 1º do art. 9º do CPM;
3. A ratificação de competência da Justiça Militar da União para os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares das Forças Armadas, § 2º do art. 9º do CPM;

Estando o delito perpetrado inserido nessas circunstâncias, é inquestionável o reconhecimento da conduta como crime militar, qualquer que seja o agente: civil, militar federal, militar estadual, da ativa ou de reserva.

Cabe salientar que não há um terceiro requisito, como posicionam alguns autores e também algumas autoridades civis, que seria requisito o processual. Como aduz Alves Marreiros (2015, p. 176), “exigir que o autor possa ser processado na justiça militar é um equívoco que mistura Direito Penal e processual, mistura natureza penal com competência.

Esse equívoco é bastante recorrente quando se trata do crime doloso contra a vida de civil praticado por militar estadual em serviço, uma vez que a competência definida na Constituição Federal de 1988, inteligência do § 4º do art. 125, é do tribunal do júri, atualmente, na justiça comum.

O militar, quando processado, é feito à luz do Código Penal comum e do Código de Processo Penal (CPP), também comum, em detrimento do que é instituído na legislação processual penal militar (CPPM).

Art. 1º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

Atualmente quando um militar comete um crime, se configurado na justiça como crime militar, ressalva aos crimes dolosos contra a vida, este é submetido a justiça militar. Ou seja, o processo administrativo ou criminal, será feito pelo MPM ou responsável competente, dentro da esfera militar, e por fim os autos serão apurados dentro da Justiça Militar. Em contra partida se um civil comete um crime militar, a investigação também se sucede na Justiça Militar, entretanto, atualmente, remetesse os autos para um júri comum, para que este seja submetido a tal justiça.

O que na prática deveria ocorrer em caso de crime militar cometido por civil nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem é bem simples: investigação pelo Ministério Público Militar MPM encaminhamento do procedimento, o Inquérito Policial Militar (IPM), ao júri competente e aplicação dos institutos do CPM e CPPM, o que atualmente não ocorre.

Alguns doutrinadores defendem que a Justiça Militar é incompetente e não pode julgar militar tendo em vista ferir o princípio do juiz natural. Entretanto, fazendo uma analogia dos crimes e das penas dispostas abaixo num quadro comparativo. Vê-se exemplos de possíveis condutas praticadas em uma Operação de Garantia da Lei e da Ordem, a tipificação dessas condutas pelo Código Penal e a tipificação das mesmas condutas pelo Código Penal Militar:

Conduta	CPM	CP
Homicídio	205. Matar alguém: Pena – Reclusão de seis a vinte anos.	Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
Lesão Corporal	Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.	Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.
Resistência a Prisão	Art. 177. Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou	Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou

	<p>violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:</p> <p>Pena - detenção, de dois meses a dois anos.</p>
Desacato	<p>Art. 299.</p> <p>Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.</p>	<p>Art. 331 -</p> <p>Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.</p>
Desobediência	<p>Art. 301.</p> <p>Desobedecer a ordem legal de autoridade militar:</p> <p>Pena - detenção, até seis meses.</p>	<p>Art. 330 -</p> <p>Desobedecer a ordem legal de funcionário público:</p> <p>Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.</p>
Ameaça	<p>Art. 223.</p> <p>Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:</p>	<p>Art. 147 -</p> <p>Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:</p>

	Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.	Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
--	--	--

Verificamos que todas as condutas utilizadas como exemplo são tipificadas tanto no Código Penal como no Código Penal Militar.

Com o artigo 15, § 7º da Lei Complementar 136, os crimes transfronteiriços e ambientais que eram julgadas pela Justiça Federal, pelo entendimento que os militares não estavam no desempenho de funções de natureza militar, passaram a ser julgados pela Justiça Militar da União. Se os crimes julgados em Operações em Faixa de Fronteira foram submetidos à Justiça Militar, pode-se entender que o mesmo pode ocorrer com os crimes cometidos nas Operações GLO.

4.1 Estelionato contra administração militar

Segundo a reportagem publicada por Igor Leone, Advogado, ao Jornal Justificando (2014): a Justiça Militar não julga somente os crimes de militares, mas crimes militares praticados contra as Forças Armadas e instituições militares. Esses crimes podem ser cometidos tanto por civis quanto militares, e incluem, por exemplo, invadir um quartel para roubar armas, agredir um soldado durante uma operação de natureza militar ou qualquer outro tipo de ilegalidade em um local sob administração militar conforme o artigo 9º, III do CPM.

As ocupações militares que ocorreram nas favelas do Rio de Janeiro são um exemplo fácil de visualizar tais crimes. Nesse tipo de situação os crimes praticados contra militares serão julgados pela Justiça Militar, uma vez que a lei garante proteção institucional para as Forças Armadas quando elas atuam em função de segurança pública. Exemplos recentes são: Morro da Providência (2008), Complexo do Alemão em (2010), Morro do Santo Amaro em (2012), Força Nacional, e Complexo da Maré em (2014), Exército e Marinha.

Em caso julgado pelo STF, foi decidido que compete a Justiça Militar processar e julgar o crime de estelionato contra patrimônio sob administração militar, mesmo que

praticado por civil. Nesta situação um cidadão teria recebido, fraudulentamente, proventos de seu pai, militar aposentado e pensionista do Exército, após o seu falecimento.

Ainda assim o relator do processo, ministro Luiz Fux, explicou que o STF vem apontando cada vez mais para uma restrição da competência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz. Mas que, em casos semelhantes a esse, precedentes da Primeira Turma da Corte revelam o entendimento de que o saque indevido por civil de benefício de pensão militar afeta bens e serviços das instituições militares, estando justificada a competência da Justiça Militar.

Atualmente, diferentes entidades criticam a chamada “militarização da Justiça”, alegando os seguintes tópicos: Imparcialidade da Justiça. O julgamento de um cidadão civil acusado de crime contra militar nessas condições é uma violação clara do princípio constitucional da imparcialidade. Divisão de Poderes: O Chefe das Forças Armadas é o Chefe do Poder Executivo. Ou seja, o chefe dos juízes militares é o presidente da República. Sendo assim, a divisão de poderes do nosso sistema democrático é deixada de lado nesses casos. Lógica militar tem que ser restrita aos militares. É inaceitável que civis sejam julgados de acordo com regras e lógica militares que sigam o padrão de Hierarquia e Disciplina. O Código Penal Militar foi redigido em 1969, quando o país era governado por uma Junta Militar.

Os tratados internacionais impedem julgamento de civis por militares. Atualmente, existe um consenso internacional sobre a impossibilidade de cidadãos civis serem julgados por justiças militares. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Européia de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos da ONU já se posicionaram contra tal fato. O mundo está desmilitarizando suas justiças. Países como França e Portugal extinguiram tribunais militares em tempos de paz. Até a China, país considerado altamente militarizado, já acabou com julgamentos de civis por militares. Quando ainda era ministro do STF, Joaquim Barbosa declarou que os gastos da Justiça Militar eram um “descalabro financeiro”. Para se ter uma noção, em 2011 o orçamento deles foi de R\$ 419 milhões, e para efeito de comparação, o STM tem em torno de 960 servidores e julga cem processos

anualmente, enquanto o STF possui pouco mais de 1,1 mil servidores e anualmente analisa milhares de casos.

4.2 Falsificação de documentos

Segundo o Supremo Tribunal Federal (2014), o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão do processo militar instaurado contra civis acusados de falsificação de documento emitido pela Marinha do Brasil. A decisão foi tomada em caráter liminar, até o julgamento final do Habeas Corpus (HC) 106171, em que a Defensoria Pública da União pede o trancamento do processo, alegando incompetência da Justiça Militar para julgar civis.

A Defensoria Pública da União contesta decisão do Superior Tribunal Militar (STM) que configurou a prática da falsificação do documento como crime militar e negou o pedido de liminar. No entendimento do STM, revestida de fé pública, eventual adulteração nos dados originais de Caderneta de Inscrição e Registro repercute negativamente na credibilidade das instituições militares e atenta contra a ordem administrativa militar. Assim, para o STM, o julgamento do caso é de competência da Justiça Militar da União.

Na avaliação do ministro, a Justiça Militar da União possui jurisdição penal sobre civis em relação a delitos castrenses em casos excepcionais, seja em tempos de paz ou de guerra. Observa que a submissão de civis à jurisdição de tribunais militares em tempos de paz possui um caráter anômalo e é interpretada pela Suprema Corte de forma estrita.

Para o ministro Celso de Mello, a tentativa de o Poder Público pretender sujeitar, arbitrariamente, a tribunais castrenses, em tempo de paz, réus civis, fazendo instaurar, contra eles, perante órgãos da Justiça Militar da União, fora das estritas hipóteses legais, procedimentos de persecução penal, por suposta prática de crime militar, representa clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII).

Em sua decisão o ministro destacou que o ordenamento positivo de alguns países de perfil democrático tende à exclusão de civis da esfera de jurisdição penal militar. Citou como exemplos textos constitucionais de Portugal, Colômbia, Paraguai, México e Uruguai e ainda a Lei Federal 26.394/08 da Argentina.

Lembrou decisão de 2005 em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou ao governo do Chile que estabelecesse limites legais de competência dos tribunais militares. Pela decisão, em nenhuma circunstância um civil pode ser submetido à jurisdição dos tribunais penais militares.

Antes de conceder a liminar, o ministro Celso de Mello afirmou que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, tem firmado entendimento de que não se configura a competência da Justiça Militar da União, em tempos de paz, tratando-se de réus civis, se a ação eventualmente delituosa, por eles praticada, não afetar, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares que constituem, em essência, os bens jurídicos penalmente tutelados.

Assim, ao destacar a importância do princípio constitucional do juiz natural, segundo o qual "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" o ministro Celso de Mello acolheu o pedido da Defensoria Pública e deferiu a liminar.

Reconheço configurada, no caso, a absoluta incompetência da Justiça Militar da União, para processar e julgar os ora pacientes, que são civis, a quem se imputou a prática de delito que, evidentemente, não se qualifica como crime de natureza militar, afirmou o ministro ao determinar o trancamento do processo que tramita contra os réus na Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar.

4.3 Desobediência

Segundo reportagem publicada pela Revista Consultor Jurídico em 2019. Em tempos de paz, a Justiça Militar se destina a preservar a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas. Como esses preceitos não são aplicáveis a civis, a Justiça Militar da União não tem competência para julgá-los. Isso porque a Constituição Federal de 1988 não reproduziu dispositivos das cartas anteriores que conferiam tal poder a esse ramo do Judiciário.

Com esse entendimento, a 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro declarou a competência da Justiça Federal para julgar ação penal em que um civil é acusado de desobedecer um oficial da Marinha.

O condutor da embarcação Ana Lúcia, que navegava na Baía de Guanabara, no Rio, foi denunciado por descumprir ordem de um capitão-tenente da Marinha. A desobediência teria ocorrido quando o homem foi abordado para que acompanhasse a embarcação oficial até a Capitania dos Portos.

O MPF argumentou que, como o réu supostamente descumpriu ordem legal de autoridade militar no exercício da função, em águas sujeitas à atuação da Marinha, ele deve responder por desobediência militar, crime previsto no artigo 301 do Código Penal Militar. Dessa maneira, o MPF opinou pela incompetência da Justiça Federal para analisar o caso, com a transferência do processo para a Justiça Militar da União.

O juiz federal Frederico Montedonio Rego reconheceu a “inconstitucionalidade, e não recepção” dos dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001/1969, art. 9º, I e III, na redação dada pela Lei 13.491/2017) que tipificam crimes militares por civis em tempos de paz e atribuem a competência da Justiça Militar para julgar esses casos.

O juiz ressaltou que a Constituição de 1988 não prevê hipóteses de submissão de civis à Justiça Militar em tempos de paz, ao contrário do que ocorria nas Constituições anteriores desde 1934.

De acordo com Rego, a função essencial da Justiça Militar em tempos de paz é a preservação da hierarquia e da disciplina nas Forças Armadas. Tanto que o Superior Tribunal Militar é composto de 15 ministros, sendo cinco civis com graduação em Direito e 10 oficiais-generais, dos quais não se exige formação jurídica. Como os civis não estão, por definição, sujeitos à hierarquia e à disciplina militares, não se justifica que respondam na Justiça Militar, com tratamento equiparado ao de militares e mais gravoso que o dos crimes comuns.

O julgador também destacou que os civis não respondem por crimes militares nos estados. Dessa maneira, não se justifica a diferença de tratamento na Justiça Militar da União. Ele ainda apontou que a submissão de civis à Justiça Militar contraria normas e decisões dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos aos quais o Brasil está sujeito. A prática também foi considerada violadora dos princípios da isonomia, do juiz natural e da imparcialidade objetiva do Poder Judiciário.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 289, a Procuradoria-Geral da República pede que o artigo 9º, I e III, do Código Penal Militar seja interpretado como define a Constituição de 1988 e seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz. A PGR também requer que esses crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça Comum.

Embora seja indiscutível a existência de previsão normativa para o julgamento de civis pela Justiça Militar da União, esta realidade é alvo de críticas, ao menos em relação a fatos ocorridos em tempo de paz.

Em 2013, a Procuradoria-Geral da República propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 289, pedindo que se desse interpretação conforme a Constituição ao art. 9º, I e III, do CPM, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para que fosse reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e para que estes crimes fossem submetidos a julgamento pela justiça comum, federal ou estadual.

Sustentou a PGR, em síntese, que a submissão de civis, em tempo de paz, à jurisdição militar significaria estender a eles, por via transversa, os princípios e diretrizes próprios do regime jurídico-constitucional especial dos militares, cujo objetivo é resguardar a hierarquia e a disciplina, como forma de assegurar o cumprimento de suas missões, que são a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia, por iniciativa destes, da lei e da ordem.

Ressalte-se que, à época da propositura da ADPF nº 289, a competência para o julgamento de civis, em tempo de paz, na Justiça Militar era restrita ao Conselho Permanente de Justiça da JMU. Trata-se de órgão judicial colegiado, em sistema de escabinato, composto por um juiz civil, com formação jurídica (então denominado “Juiz-Auditor”), e quatro juízes militares (oficiais de carreira escolhidos por sorteio para o exercício da função jurisdicional). Assim, pode-se dizer que os civis eram julgados por militares, mesmo em tempo de paz. Curiosamente, em tempo de guerra, a previsão legal é de que o civil que cometer crime militar será julgado monocraticamente pelo juiz togado, sem a participação de juízes militares (ao menos no primeiro grau de jurisdição).

Durante o trâmite da ADPF nº 289, foram admitidos diversos *amici curiae*, tendo se manifestado pela improcedência do pedido a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Superior Tribunal Militar e também o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora a ação de controle concentrado ainda esteja pendente de julgamento, a tese nela veiculada tem alguma reverberação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual adota uma interpretação restritiva das hipóteses legais de julgamento de civis pela jurisdição militar em tempo de paz.

Nesse sentido é o enunciado nº 36 da Súmula Vinculante do STF:

Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

No precedente representativo que embasou o enunciado, o Ministro Celso de Mello (relator) consignou em seu voto que o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem entendido, em casos idênticos ao ora em análise, que não se tem por configurada a competência da Justiça Militar da União, em tempo de paz, tratando-se de réus civis, se a ação eventualmente delituosa, por eles praticada, não afetar, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares que constituem, em essência, os bens jurídicos penalmente tutelados.

(STF, HC 110.237, Segunda Turma. Voto do rel. min. Celso de Mello. Data do julgamento: 19/02/2013. Data da publicação: 04/03/2013).

Depreende-se que, na visão da Suprema Corte, não bastaria a mera subsunção do fato às hipóteses do art. 9º do CPM para que haja a configuração do crime militar. Seria necessária a ofensa a bem jurídico intimamente ligado às instituições militares, tais como a hierarquia, a disciplina, a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem, estes previstos no art. 142 da Constituição.

Buscando uma resposta razoável para a questão, a Lei nº 13.774/2018 alterou a Lei nº 8.457/1992, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Justiça Militar da União.

Pela inclusão do inciso I-B no art. 30 da Lei nº 8.457/1992, foi inaugurada a competência monocrática no primeiro grau na JMU, atribuindo-se ao Juiz Federal da Justiça Militar a competência para processar e julgar civis nos casos do art. 9º, I e III, do CPM, assim como militares, se acusados juntamente com aqueles no mesmo processo.

Até então, os órgãos de julgamento em primeira instância da JMU eram todos colegiados, em sistema de escabinato, consistindo no Conselho Especial de Justiça e no Conselho Permanente de Justiça, cujas competências são dadas pelo art. 27 da Lei nº 8.457/1992.

Ao Conselho Especial de Justiça compete processar e julgar oficiais, nos termos do art. 27, I, da Lei nº 8.457/1992. A exceção, na JMU, se resume aos oficiais-generais, aos quais é reconhecido o foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal Militar (art. 6º, I, “a”, da Lei nº 8.457/1992).

Quanto aos civis, era pacífico o entendimento de que seriam processados e julgados pelo Conselho Permanente de Justiça, haja vista que a antiga redação do art. 27, II, da Lei nº 8.457/1992 estabelecia ser de sua competência o processamento e o julgamento de acusados que não fossem oficiais, previsão que abrangia as praças e os civis.

Contudo, na redação dada pela Lei nº 13.774/2018 ao inciso II do art. 27, tem-se que é da competência do Conselho Permanente de Justiça processar e julgar militares que não sejam oficiais. Note-se que o termo “acusados” foi substituído pelo termo “militares”, o que certamente exclui os acusados civis.

À primeira vista, parece superada a celeuma do julgamento de civis por órgãos judiciais militares em tempos de paz. Embora ainda seja possível a prática de crime militar por civis, e ainda que seu processamento e julgamento seja da competência da Justiça Militar da União, o órgão judicial competente consistirá em um juiz civil, com formação jurídica (como é a regra no ordenamento brasileiro), sem a participação de juízes militares.

No art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/1992, a exclusão do inciso II do art. 9º do CPM parece se justificar pelo fato de que o dispositivo se restringe a hipóteses em que o sujeito ativo do crime militar é um militar da ativa. Os casos em que há previsão de crime militar praticado por civil constam dos incisos I e III do art. 9º.

Entretanto, como bem apontam Jorge Cesar de Assis e Mariana Queiroz Aquino Campos, tal redação não foi a mais feliz, devido ao fato de que é possível a prática de crime militar por civil nas hipóteses do art. 9º, II, do CPM, desde que esteja configurado o concurso de agentes com um militar da ativa. Nesses casos, o civil poderia figurar na qualidade de coautor ou partícipe, a depender do delito.

Aduzem os autores que seria mais adequada a redação adotada pelo projeto do novo Estatuto da Magistratura, elaborado pelo STF, ao prever a competência do Juiz Federal da Justiça Militar para o julgamento de civis quando cometerem crime militar, sem restringir o dispositivo do art. 9º utilizado na adequação típica mediata.

O objetivo é avançar no exame da questão, avaliando qual seria o órgão competente para o processamento e julgamento do feito. Antes, contudo, reputamos ser importante tecer breves comentários sobre os institutos de direito material relacionados à hipótese em estudo.

O RISG admite a dispensa dos procedimentos no caso de ameaça clara de agressão (art. 2.º, I, f). Configuradas as excludentes de ilicitude: legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal putativos. Improvido apelo ministerial.

Unânime” (STM, Ap. 2004.01.049813-3/RS, rel. Min. Olympio Pereira da Silva Junior, j. 03.10.2006).

Portanto, a título de ilustração, o militar que, devido as circunstâncias e natureza do local, em um confronto armado vir a ferir mortalmente um civil que porta uma furadeira, confundida com uma arma de fogo, estará amparado por este instituto ou o análogo do CP comum. Esse foi o caso do policial militar Leonardo Albarello que atirou e matou um homem que segurava uma furadeira, durante operação policial no Andaraí em maio de 2010, e foi absolvido, como noticia a Folha de S. Paulo. Na sentença, o juiz afirma que "qualquer policial teria a mesma ação que o agente, nas mesmas circunstâncias em que este se encontrava.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal Militar é extenso, porém pouco explorado e atualizado se comparado ao Direito Penal comum. Em razão disso, percebe-se que existe um paradoxo, pois, é um adjacente perene, complexa, atual e acima de tudo muito cara aos cofres públicos.

Essa visão de melhor aproveitamento dos juízos do direito penal militar, faz alusão a anos de história de evolução das Forças Armadas e adaptação desta ao direito. Haja vista que a história e demarcação de fronteiras foram escritas com tratados e despojos das guerras que escreveram o passado do país. A complexidade das atividades militares, trouxeram consigo uma necessidade de adaptação e quebra de paradigmas, principalmente das Forças Armadas, tendo em vista que o principal afetado pelo desconhecimento, descaso e desatualização do direito, é e sempre será a população. Atualmente, o rol dos crimes militares se expandisse de maneira exponencial, haja vista as novas normas jurídicas que são impostas, forçando os aplicadores do Direito Penal Militar a agregarem mais conhecimento jurídico para se adequarem à análise técnica dos casos concretos.

Contudo essa não é uma missão tão simples, pois além de ter que adequar as situações previstas na legislação penal comum à esfera militar, nem toda norma é aplicável a todos os sujeitos, em razão de alguns dispositivos, na Justiça Militar Estadual, não se aplicarem aos civis. Algumas vezes ocorrerá por previsão legal e outras por conveniência ou omissão de algumas autoridades civis e militares, causando uma dicotomia no entendimento da competência para o julgamento de crimes militares praticados por civis.

A adaptação das operações militares surgiu do trabalho desenvolvido para melhor adestrar suas tropas e atender. É extremamente complexo, na atual conjuntura de alistamento, um jovem com 18 anos servir ao exército, e exercer a função de poder moderador do Estado, com todo um aparato jurídico a ser conhecido, somado ao estresse do combate e das operações. O paradoxo em determinados casos das competências para o julgamento de crimes militares nas esferas da justiça comum e de civis na justiça militar, apontam que existe grande relevância na determinação do que deve ser julgado em cada esfera.

Dessa maneira, o operador do direito militar pode ter uma visão dos preceitos que se encontram esculpido nos códigos penais e processuais, adequando-se a legislação castrense guarda a legislação penal estabelecida no Código Penal Brasileiro para que essa possa ser aplicada aos civis, e também aos militares das forças armadas, quando estes praticam crimes estabelecidos naquele código que quando em operações militares na garantia das funções constitucionais.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho teve o como base o estudo para definir qual o órgão competente para o processamento e julgamento do civil que comete crime militar contra a tropa nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO), observando o inciso III do art. 9º do CPM, com o artigo 124 da Constituição Federal de 1988 o qual se refere a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Chegou-se à conclusão que parte da doutrina entende que é inapropriado o julgamento de civis por juízes militares, mesmo havendo decisões e posicionamentos antagônicos no Supremo Tribunal Federal. Conclui-se também que em determinadas situações os militares podem ser julgados por tribunais civis e é aceitável o julgamento de militares sem que dele participem juízes militares, mesmo havendo determinados dispositivos que interpretam que os militares devam ser submetidos ao CPM e CPPM, tendo em vista a natureza diferenciada da profissão.

Conclui-se também que os tribunais militares não são tribunais de exceção e julgamento de civis por juízes militares não caracterizam uma cisão processual. Dessa maneira, foi constatado que os fundamentos da doutrina que defendem a desmilitarização da justiça relacionam-se estritamente ao critério da sujeição ativa do crime militar, considerou-se que, neste particular, não haveria diferença significativa entre as hipóteses dos incisos I, II e III do art. 9º do CPM, dado que, em todos eles, o civil poderia figurar no pólo ativo ou passivo da ação penal militar.

E feita a alise do art. 124 da CF/88 no que concerne a competência da Justiça Militar em processar e julgar os crimes militares definidos em lei. E Segundo a definição do que é considerado crime militar em tempos de paz está disposto no art. 9º CPM, que em tempo de paz, serão aqueles praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo, contra militar em formatura, ou durante o

período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. Art. 1º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe fôr estritamente aplicável.

Assim o art. 4º, I, "a" do CPPM definiu as Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código, em tempo de paz em todo o território nacional.

O intuito desse trabalho foi apenas o de impulsionar a discussão a respeito da temática e de suas possíveis controvérsias, razão pela qual sempre serão bem-vindas eventuais críticas. Esperamos, contudo, ter oferecido uma modesta contribuição para futuros aprofundamentos teóricos e jurisprudenciais.

Conclui-se que os crimes cometidos contra tropa nas operações GLO podem ser enquadrados como crimes militares, podem ser cometidos por civil, porém mesmo podendo ser julgados na esfera militar por previsão legal e entendimento processual, são destinados a júri comum.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- ASSIS, Jorge César. **Comentários ao Código Penal Militar**. Comentários – Doutrina – Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores. 6ª ed. Curitiba: Juruá; 2007.
- ALVES-MARREIROS, Adriano. FREITAS, Ricardo. ROCHA, Guilherme. **Direito Penal Militar - Teoria Crítica e Prática**, 2015.
- BORGES, Leone Pinheiro – **Artigo Científico: A inércia da Polícia Militar na apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por policiais militares em serviço**, 2016.
- BORGES, Leone Pinheiro – Monografia: **A lei 13.491/17: aspectos teóricos e práticos da atuação da polícia judiciária militar e da justiça estadual do rio de janeiro**, 2017.
- BORGES, Leone Pinheiro. **Ordem ilegal militar deve ser cumprida? Teoria das baionetas cegas x teoria das baionetas inteligentes**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5492, 2018.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**, 1969. Brasília.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Código Penal Militar Comentado Artigo por Artigo**. 4ª ed. Editora Líder, Belo Horizonte, 2014.
- PINTO, Tales dos Santos. **"Batalhas dos Guararapes (1648-1649)"; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/guerras/batalhas-dos-guararapes-1648-1649.htm>. Acesso em 23 de março de 2021.
- PORFÍRIO, Francisco. **"Direitos Humanos"; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em 24 de março de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 de março de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 8 dez. 1940. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 24 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. **Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 set. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 de março de 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999.

BRASIL. Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004. **Altera a Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, que dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jun. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 de março de 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “**dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas**”, para criar o **Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 de março de 2021.

ROSA, Dom Paulo Tadeu Rodrigues. **Organização da Justiça Militar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 35, 1 out. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1569>. Acesso em 24 de março de 2021

BRASIL. PORTARIA Nº 156, DE 23 DE ABRIL DE 2002 do COMANDANTE DO EXÉRCITO, **Vade-Mécum (VM 10) de Cerimonial Militar do Exército Valores, Deveres e Ética Militares**.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 1º de abril de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 1º de abril de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 1º de abril de 2021.

BRASIL. **Regulamento Disciplinar do Exército**. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 1º de abril de 2021.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**. 8ª ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23ª ed. São Paulo:

TAVORA, Nestor e Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5ª ed. Jus Podivm, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NETO, Dario Silva. Comissão de Direito Militar OAB Campinas/SP. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/fatdsindicancia.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2021.

IURI, **RESUMO DE ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**. Direito Legal. Disponível em: <https://direito.legal/direito-publico/resumo-de-organizacao-do-poder-judiciario>. Acesso em 23 de abril de 2021.

SAJ ADV. **Código de Processo Civil Comentado e Comparado: análise do Novo CPC (Lei 13105/15)**. Disponível em: <https://www.sajadv.com.br/novo-cpc>. Acesso em 23 de abril de 2021.

TAVARES, Bruno, Artigo: **Competencia no Processo Penal**, 2016. Disponível em: <https://tavaresbruno.jusbrasil.com.br/artigos/320513619/competencia-no-processo-penal-2016>. Acesso em 23 de abril de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, **CNJ Serviço: o que é Justiça Comum e a Justiça especializada?** 4 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-justica-comum-e-a-justica-especializada>, Acesso em 23 de abril de 2021.

SAJ ADV. Código **Penal Comentado: aspectos gerais da legislação penal.** Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/codigo-penal-comentado/>. Acesso em 23 de abril de 2021.

Revista Consultor Jurídico. **Em tempos de paz, Justiça Militar não pode julgar civil, diz juiz federal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-01/tempos-paz-justica-militar-nao-julgar-civil-juiz>. Acesso em 23 de abril de 2021.